

# Boletim Jurídico

AGOSTO/2012

emagis | trf4

# 126



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região



INTEIRO TEOR

## Acessibilidade

TRF4 discute a ampliação dos meios de acesso em concursos públicos a portadores de deficiência visual

# Boletim Jurídico

AGOSTO/2012

emagis | trf4

126



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

INTEIRO TEOR

## Acessibilidade

TRF4 discute a ampliação dos meios de acesso em concursos públicos  
a portadores de deficiência visual

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**DIREÇÃO**

Desembargador Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó

**CONSELHO**

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz  
Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

**ASSESSORIA**

Isabel Cristina Lima Selau

---

**BOLETIM JURÍDICO**

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES**

Arlete Hartmann

**Seleção, Análise, Indexação e Revisão**

Giovana Torresan Vieira  
Marta Freitas Heemann

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES**

Ricardo Lisboa Pegorini

**Capa**

Fotomontagem: Marcelo Brocker de Gusmão

**Programação de Macros e Edição**

Rodrigo Meine

**APOIO**

Seção de Reprografia e Encadernação

---

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br), basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* [revista@trf4.gov.br](mailto:revista@trf4.gov.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

---

## **Apresentação**

A 126ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 76 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em junho e julho de 2012. Apresenta também incidentes da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, além de deliberações e recomendações do Fórum Interinstitucional Previdenciário aprovadas nas Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, do Paraná e de Santa Catarina. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5010427-04.2010.404.7200/PR, cujo relator para o acórdão é o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz.

Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de suspender concurso público para o preenchimento de cargos e a formação de cadastro reserva ao argumento de não terem sido disponibilizadas alternativas suficientes aos deficientes visuais para a realização do certame.

A sentença julgou improcedente o pedido.

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação sustentando a necessidade de se oferecer formas efetivas de participação dos candidatos portadores de deficiência a fim de garantir substancialmente o direito constitucional da igualdade e sua plena inclusão social.

A 3ª Turma desta Corte, por maioria, deu parcial provimento ao apelo para manter a higidez do concurso e determinar a utilização de outras formas de tecnologia que ampliem o acesso dos deficientes visuais em certames futuros. Entendeu não haver razão para anular o concurso, mas que há sim técnicas e tecnologias ainda mais eficazes para o acesso dos portadores de deficiências visuais aos certames públicos, sem necessidade de excluir o braille. Assim, para as ocorrências subsequentes, devem ser facultados, mediante previsão editalícia, o acompanhamento na realização das provas de leitor auxiliar, ou a utilização de equipamento equivalente, providências essas que ampliam ainda mais a superação da limitação visual.



## ÍNDICE

### INTEIRO TEOR

**Acessibilidade – TRF4 discute a ampliação dos meios de acesso em concursos públicos a portadores de deficiência visual.**

**Apelação Cível nº 5010427-04.2010.404.7200/SC**

**Relator para o acórdão: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz**

Concurso público, validade. Edital, previsão, aplicação, prova, em, braile. Determinação, posterior, concurso público, utilização, melhor técnica, para, acessibilidade, deficiente visual.

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

#### Direito Administrativo e diversos

01 – Abuso do poder econômico. Manutenção, condenação, empresa, divisão, pagamento, relevância, indenização, em, observância, participação nos lucros, período. Responsabilidade civil, distribuidor, pelo, prejuízo, consumidor. Empresa, distribuição, gás liquefeito de petróleo, formação, cartel, entre, ano, 1991, e, 1997. Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Cade, ajuizamento, ação civil pública, contra, distribuidor, em, decorrência, violação, livre concorrência, e, direito do consumidor.

02 – Animal silvestre. Descabimento, devolução, para, criador de animais. Manutenção, *ex officio*, suspensão, cumprimento, decisão judicial, em, observância, poder geral de cautela. Deferimento, pedido, Ibama, para, manutenção, guarda, até, julgamento, recurso judicial. Possibilidade, ocorrência, dano, remoção, animal silvestre. Sentença judicial, anulação, auto de infração, e, multa, aplicação, criador de animais, em, decorrência, abuso, poder de polícia, órgão público, competência, fiscalização, com, deferimento, pedido, para, devolução, animal silvestre.

03 – Área de preservação permanente. Determinação, proprietário, imóvel, localização, em, área de preservação permanente, colocação, placa, com, advertência, proibição, construção, com, informação, imóvel, objeto, interdição, por, decisão judicial, Justiça Federal, em, ação civil pública, ajuizamento, Ministério Público Federal. Placa, com, advertência, relevância, utilidade, pela, possibilidade, impedimento, nova, intervenção, prejuízo, meio ambiente

04 – Ação regressiva. Prescrição quinquenal. Aplicação, norma, direito público. INSS, pedido, ressarcimento, verba pública, pagamento, título, pensão por morte, por, acidente, em, decorrência, culpa, empregador. Inaplicabilidade, prazo, prescrição, previsão, Código Civil.

05 – Competência jurisdicional, turma, matéria administrativa. Reembolso, contribuição, para, Seguro contra Acidente do Trabalho, previsão, convênio, entre, sociedade de economia mista, e, INPS, para, integralidade, prestação de serviço, médico, hospital, para, empregado, hipótese, acidente do trabalho.

06 – Condomínio. Condenação, CEF, e, empresa, gestor, ativo, pagamento, taxa, condomínio, prédio, em, atraso. Caracterização, como, obrigação *propter rem*. Irrelevância, dívida, anterior, adjudicação, imóvel. Aplicação, prazo, prescrição, dez anos, previsão, Código Civil.

07 – Dano material, indenização. Dano moral, indenização, descabimento. Roubo, em, estacionamento, agência, banco. Oferecimento, vaga, exclusividade, para, cliente, e, usuário. Irrelevância, estacionamento, objeto, contrato, comodato, entre, banco, e, associação, deficiente físico. Legitimidade passiva, CEF. Comprovação, insuficiência, prestação do serviço, segurança, cliente. Aplicação, Código de Defesa do Consumidor.

08 – Demolição, descabimento. Extinção do processo, em, decorrência, nulidade. Litisconsórcio passivo necessário. Não, citação, totalidade, condômino, prédio. Regime, coisa julgada, para, ação judicial, com, objeto, defesa, interesse difuso, não, dispensa, formação, litisconsórcio passivo necessário, hipótese, decisão judicial, comprometimento, cada, indivíduo. Observância, contraditório, e, ampla defesa. Ação civil pública, com, pedido, demolição, construção, pelo, dano, meio ambiente, e, elaboração, plano, recuperação, área, pela, degradação do meio ambiente. Pedido, pagamento, multa, e, proibição, venda, imóvel.

09 – Embargo de obra, residência, litoral, Santa Catarina, até, verificação, extensão, dano ambiental. Aplicação, princípio da precaução, para, impedimento, aumento, dano ambiental, área de preservação permanente. Auto de

infração, lbama, após, inspeção, local, confirmação, empreendimento, risco, meio ambiente. Juízo, avaliação, necessidade, demolição, em, observância, critério, razoabilidade, e, proporcionalidade.

10 – Ensino superior. Estudante, inexistência, direito adquirido, segunda, vaga. Após, vigência, lei nova, dezembro, 2009, impossibilidade, matrícula, simultaneidade, curso de graduação, universidade pública, totalidade, território nacional. Não, violação, princípio da legalidade, ato jurídico perfeito. Ocorrência, incidência, lei, fato.

11 – Ensino superior. Garantia, vaga, pelo, sistema de cotas, em, observância, princípio da razoabilidade. Estudante, apenas uma, série, ensino fundamental, em, estabelecimento particular de ensino, com, integralidade, bolsa de estudo. Comprovação, hipossuficiência, família.

12 – Erro judiciário. Indenização. Escrevente, tabelionato, ilegalidade, prisão temporária, em, local, trabalho, pelo, prazo, cinco dias, com, repercussão, imprensa. Operação, Polícia Federal, objeto, combate, fraude, contra, INSS. Erro, inclusão, como, suspeito, integração, quadrilha, objeto, investigação. Interceptação telefônica, conversa, com, chefe, organização criminosa, sobre, lavratura, escritura, compra e venda, imóvel.

13 – Improbidade administrativa, não caracterização. Não ocorrência, ato administrativo. Aplicação, pena de advertência, pelo, próprio, TRT, com, competência, para, apreciação, desvio funcional, próprio, magistrado. Juiz do Trabalho, com, interesse pessoal, comparecimento, vara de família, e, solicitação, vista dos autos, tramitação, em, segredo de justiça, com, falsa afirmação, necessidade, para, julgamento, reclamatória trabalhista.

14 – Interdição de estabelecimento, legalidade. Empresa, ramo, pescado, atividade, geração, poluição industrial. Autuação, pela, inexistência, licença de operação. Exigibilidade, para, funcionamento, licença prévia, órgão público ambiental. Não, preenchimento, condição, implantação, tratamento de esgoto, exigência, para, concessão, licença de instalação, desde, ano, 2001. Legitimidade, agente fiscal, lbama, para, procedimento, lavratura de termo, interdição, em, decorrência, poder de polícia ambiental, competência comum, União Federal, estado, e, município.

15 – Militar. Ato discricionário, administração pública, transferência, para, outro, estabelecimento militar. Inexistência, garantia, inamovibilidade. Irrelevância, permanência, totalidade, período, único, local.

16 – Saneamento básico. Determinação judicial, município, implementação, rede de esgoto, para, 50%, população, em, dois anos. Previsão, elaboração, projeto, saneamento, prazo, um ano, e, atendimento, totalidade, população, em, cinco anos. Descabimento, alegação, município, inexistência, verba pública. Possibilidade, obtenção, verba pública, Governo Federal, para, saneamento, hipótese, apresentação, projeto. Demora, implementação, esgoto, risco, dano irreparável, para, saúde pública.

17 – SFH. Descabimento, cobrança, Coeficiente de Equiparação Salarial, em, decorrência, inexistência, previsão, contrato. Possibilidade, cobrança, Coeficiente de Equiparação Salarial, após, introdução, legislação, SFH, com, edição, lei, ano, 1993.

## **Direito Previdenciário**

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural, condição, empregado, comprovação, qualidade, segurado especial, pela, demonstração, exercício, atividade rural, referência, período de carência. Prova material, desnecessidade, correspondência, totalidade, e, simultaneidade, período, exercício, atividade rural. Certidão, vida civil, caracterização, início, prova material. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Desnecessidade, implementação, simultaneidade, requisito, idade, e, período de carência. Aplicação, regra de transição, para, apuração, período de carência, decorrência, filiação, RGPS, período, anterior, vigência, Lei de Benefícios da Previdência Social. Irrelevância, perda, qualidade, segurado, após, cumprimento, período de carência, e, implementação, idade, momento, posterior, recolhimento, última, contribuição previdenciária.

03 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Descaracterização, regime de economia familiar, hipótese, prova material, demonstração, comercialização, grande quantidade, produto agrícola. Existência, pessoa jurídica, em, nome, segurado. Observância, qualificação, segurado, como, contribuinte individual, com, empregado.

04 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Não, apresentação, início, prova material, simultaneidade, ocorrência, fato, para, comprovação, exercício, atividade rural. Prova testemunhal, realização, depoimento contraditório. Segurado, afastamento, atividade rural, com, quarenta e cinco anos, idade, decorrência, apresentação, doença.

05 – Aposentadoria por invalidez. Realização, prova pericial, em, audiência, violação, fixação, prazo, entrega, laudo pericial, e, possibilidade, apresentação, quesito suplementar. Observância, não, obrigatoriedade, nomeação, médico especialista, para, avaliação, existência, incapacidade laborativa.

06 – Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador autônomo. Reconhecimento, atividade especial, decorrência, exposição, energia elétrica. Irrelevância, decreto, exclusão, trabalho, com, energia elétrica, como, serviço nocivo. Comprovação, exercício, atividade, pela, realização, laudo técnico. Desnecessidade, exposição, caráter permanente. Aplicação, súmula, TFR.

07 – Auxílio-doença. Comprovação, incapacidade laborativa temporária. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa. Descabimento, condenação, reabilitação profissional, decorrência, segurado, possibilidade, retorno, atividade profissional, após, tratamento médico. INSS, inexistência, responsabilidade, pagamento, exame médico, segurado. Caracterização, ônus, SUS.

08 – Auxílio-doença, conversão, aposentadoria por invalidez. Perícia médica, comprovação, incapacidade laborativa. Necessidade, realização, cirurgia, transplante, órgão, para, reabilitação profissional. Observância, complexidade, procedimento, e, impossibilidade, avaliação prévia, recuperação, segurado.

09 – Pensão por morte. Beneficiário, companheira. Apresentação, prova material, prova testemunhal, comprovação, existência, união estável. Observância, substituição, recebimento, pensão por morte, cônjuge, por, companheiro, decorrência, impossibilidade, acumulação. Cabimento, continuidade, recebimento, pensão por morte, referência, filho.

10 – Pensão por morte. Necessidade, comprovação, qualidade, segurado, *de cujus*, período, apresentação, incapacidade laborativa. Anulação, sentença judicial, decorrência, não, comprovação, termo inicial, incapacidade laborativa, segurado. Cabimento, realização, perícia, forma indireta, pela, apreciação, exame laboratorial, e, prontuário médico.

11 – Revisão de benefício, pensão por morte, ex-combatente, pelo, RGPS, competência jurisdicional, vara especializada, em, matéria, direito previdenciário.

12 – Tempo de serviço. INSS, obrigatoriedade, expedição, certidão, tempo de serviço especial, com, conversão, tempo de serviço comum, referência, período, vinculação, RGPS, antes, ingresso, segurado, regime estatutário.

## **Direito Tributário e Execução Fiscal**

01 – Auto de infração, validade. Ato discricionário, autoridade administrativa, rejeição, pedido, realização, perícia contábil. Inoponibilidade, compensação, hipótese, embargos à execução. Impossibilidade, substituição, multa, *ex officio*, pela, vontade, parte processual, pela, multa moratória.

02 – Ação anulatória. Descabimento, anulação, auto de infração, referência, Imposto de Renda, incidência, sobre, acréscimo patrimonial, decorrência, simulação, existência, contrato, empréstimo. Contribuinte, não, comprovação, recebimento, e, devolução, valor. Caracterização, acréscimo patrimonial, sem, justificativa. Manutenção, valor, multa, hipótese, lei posterior, não, alteração, percentual, sanção.

03 – Competência jurisdicional. Matéria tributária. Ação judicial, objeto, regularização, condição, contribuinte, Previdência Social, a partir, declaração, inexistência, débito, com, INSS.

04 – Declaração de inconstitucionalidade, parágrafo, artigo, lei, ano, 1996, previsão, multa, 50%, sobre, valor, crédito, objeto, pedido, repetição do indébito, hipótese, Secretaria da Receita Federal, não, deferimento, ou, não, consideração, valor devido, e, sobre, valor, crédito, objeto, declaração de compensação, não, homologação. Violação, direito de petição, contribuinte, e, princípio da proporcionalidade.

05 – Execução fiscal. Legitimidade, manutenção, empresa, polo passivo, execução fiscal, decorrência, comprovação, ocorrência, sucessão tributária. Observância, continuidade, exploração, mesma, atividade comercial. Impenhorabilidade, bem, empresa, adquirente, pela, comprovação, necessidade, para, exercício, atividade profissional.

06 – Imposto de Renda. Incompetência, Justiça Federal, para, julgamento, ação judicial, objeto, pedido, servidor público estadual, isenção, e, repetição do indébito, Imposto de Renda, proventos, aposentadoria, ou, pensão.

07 – Paex, saldo remanescente, aplicação, parcelamento, previsão, lei, ano, 2009. Possibilidade, redução, número, parcela, decorrência, valor mínimo, necessidade, correspondência, oitenta e cinco por cento, valor, última prestação, referência, mês, anterior, edição, medida provisória, ano, 2008. Impossibilidade, alteração, condição, incentivo fiscal, pela, observância, indisponibilidade, interesse público.

08 – Perdimento de bens. Comprovação, falsidade, fatura comercial, pela, perícia judicial. Não, violação, princípio da razoabilidade, e, princípio da proporcionalidade. Eventualidade, boa-fé, contribuinte, ou, inexistência, dano ao erário, não, descaracterização, infração.



09 – Sicobe (Sistema de Controle de Produção de Bebidas). Cabimento, exigência, ressarcimento, custo, Casa da Moeda, pelo, fornecimento, equipamento, para, controle, produção, bebida, com, objetivo, facilitação, fiscalização tributária. Não caracterização, tributo. Caracterização, relação jurídica, direito privado. Determinação, valor, pela, Secretaria da Receita Federal, não, violação, princípio da legalidade. Contribuinte, possibilidade, utilização, crédito presumido, PIS, Cofins, valor, equivalência, ressarcimento, pagamento, para, Casa da Moeda. Legalidade, fixação, multa, por, irregularidade, funcionamento, Sicobe.

## **Direito Penal e Direito Processual Penal**

01 – Apropriação indébita previdenciária, atipicidade, decorrência, STF, declaração de inconstitucionalidade, recolhimento, contribuição social, sobre, receita bruta, comercialização, produção rural. Aplicação, princípio da insignificância, hipótese, débito tributário, valor inferior, limite legal, para, ajuizamento, execução fiscal.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Aliciamento de trabalhador, caracterização, lesão a direito, direito individual. Não caracterização, crime contra a organização do trabalho. Inexistência, interesse, União Federal

03 – Crime, contra, serviço de telecomunicação. Ocultação, radiotransmissor, em, veículo automotor, caracterização, exercício, serviço de telecomunicação, sem, autorização, órgão público. Descabimento, desclassificação do crime, para, tipo penal, previsão, lei, ano, 1962, decorrência, verificação, habitualidade criminosa.

04 – Crime contra o meio ambiente. Rejeição, denúncia. Não, comprovação, prefeito, poluição, meio ambiente, hipótese, manutenção, funcionamento, depósito de lixo. Descabimento, aplicação, responsabilidade penal objetiva, decorrência, acumulação, lixo, caracterização, como, fato natural. Verificação, implantação, programa, destinação, lixo, com, objetivo, redução, risco, dano ambiental, e, manutenção, limpeza, cidade.

05 – Crime contra o meio ambiente. Transporte, e, comercialização, espécie em extinção, inclusão, artigo, lei, previsão, punição, pesca predatória. Irrelevância, existência, artigo, lei, exclusão, captura, espécie em extinção, definição, pesca. Observância, dispositivo constitucional, previsão, proteção, meio ambiente.

06 – Execução da pena. Comutação da pena. Possibilidade, concessão, para, condenado, pena privativa de liberdade, com, substituição da pena, pena restritiva de direitos. Inexistência, proibição legal.

07 – Execução da pena. Possibilidade, concessão, indulto, hipótese, condenado, cumprimento, um quarto, pena restritiva de direitos. Inexistência, proibição legal, concessão, indulto, para, condenado, pena privativa de liberdade, com, substituição da pena, pena restritiva de direitos. Desnecessidade, cumprimento, parcela, pena, em, prisão.

08 – Furto qualificado. Agente de vigilância, subtração, computador, prédio, Justiça Federal. Caracterização, abuso de confiança. Réu, responsabilidade, cuidado, segurança, lugar. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Não ocorrência, estado de necessidade, hipótese, não, comprovação, dificuldade, condição econômica, autor do crime. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos.

09 – Importação clandestina, medicamento, e, obra intelectual. Rejeição, denúncia, referência, importação, medicamento, hipótese, impossibilidade, comprovação, materialidade, delito, decorrência, destruição, mercadoria, sem, realização, prova pericial. Declinação de competência, Justiça Estadual, referência, violação de direito autoral, decorrência, não caracterização, crime conexo.

10 – Importação clandestina, medicamento, pelo, serviço postal. Fixação, lugar, apreensão, mercadoria, como, competência jurisdicional, para, julgamento, contrabando. Irrelevância, medicamento, destinação, diversidade, lugar.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

### **Incidentes de Uniformização**

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Admissibilidade, como, início, prova material, exercício, atividade rural, apresentação, certidão de casamento, com, qualificação, marido, como, agricultor. Profissão, marido, possibilidade, extensão, para, esposa. Recebimento, pensão por morte, marido, agricultor, reforço, comprovação, condição, trabalhador rural, segurado.

- 02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Propriedade rural, dimensão, superior, módulo rural, não, descaracterização, qualidade, segurado especial, proprietário, hipótese, comprovação, exploração, área, em, regime de economia familiar.
- 03 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Cabimento, contagem, tempo, recebimento, auxílio-doença, como, período de carência, para, concessão, aposentadoria.
- 04 – Auxílio-doença. Manutenção, qualidade, segurado, período, recebimento, benefício previdenciário, decorrência, incapacidade laborativa, com, interrupção, recolhimento, contribuição previdenciária.
- 05 – Dano material. Dano moral. Cabimento, condenação, ECT, pagamento, indenização, hipótese, extravio, correspondência. Irrelevância, inexistência, declaração, conteúdo, correspondência. Possibilidade, comprovação, objeto, por, diversidade, meio de prova, admissibilidade, em, Direito.
- 06 – FGTS. Inaplicabilidade, taxa progressiva de juros, sobre, conta vinculada, propriedade, trabalhador avulso.
- 07 – Imposto de Renda. Inaplicabilidade, isenção tributária, para, ex-combatente, não, enquadramento, legislação tributária. Código Tributário Nacional, imposição, interpretação literal, legislação tributária, referência, aplicação, isenção tributária.
- 08 – Pensão por morte. Beneficiário, marido. Morte, esposa, ocorrência, após, promulgação, Constituição Federal, ano, 1988, e, antes, publicação, Lei de Benefícios da Previdência Social. Exigência, comprovação, invalidez, viúvo, para, concessão, benefício previdenciário, violação, princípio da isonomia. Artigo, Constituição Federal, equiparação, homem, e, mulher, para, preenchimento, requisito, pensão por morte.
- 09 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Observância, manutenção, qualidade, segurado, após, cancelamento de benefício, decorrência, permanência, incapacidade laborativa. Desnecessidade, recolhimento, contribuição previdenciária, hipótese, manutenção, incapacidade laborativa.
- 10 – Restabelecimento de benefício, pensão por morte, descabimento. Não ocorrência, decadência, direito, INSS, revisão de benefício, decorrência, termo inicial, prazo, dez anos, data, início, vigência, lei, ano, 1999.
- 11 – Revisão de benefício. Aposentadoria. Cálculo, RMI, observância, teto, vinte, salário mínimo, hipótese, segurado, implementação, requisito, benefício previdenciário, antes, vigência, lei, ano, 1989.
- 12 – Servidor público. Descabimento, incorporação, quintos, decorrência, impossibilidade, acumulação, vantagem pessoal, com, remuneração, por, subsídio.
- 13 – Servidor público. Possibilidade, reconhecimento, tempo de serviço, em, sociedade de economia mista, e, empresa pública federal, apenas, para, concessão, aposentadoria, e, disponibilidade. Impossibilidade, contagem, em, concurso, promoção, carreira.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

### **Incidentes de Uniformização**

- 01 – Aposentadoria por invalidez. Direito, acréscimo, 25%, desde, data, concessão, hipótese, comprovação, necessidade, época, concessão, benefício previdenciário, auxílio, caráter permanente, terceiro.
- 02 – Atividade especial. Direito, contagem, período, como, atividade especial, período, segurado, gozo, auxílio-doença, por, acidente do trabalho, ou, não, com, manutenção, exercício, atividade especial.
- 03 – Auxílio-acidente. Necessidade, demonstração, nexos de causalidade, entre, redução, caráter permanente, capacidade laborativa, e, exercício, atividade profissional, época, acidente. Irrelevância, possibilidade, reversibilidade, doença.
- 04 – Benefício assistencial. Critério, renda *per capita*, superior, um quarto, salário mínimo, não, caráter absoluto. Critério objetivo, previsão legal, não, exclusão, outro, meio de prova, para, avaliação, condição econômica, requerente, benefício assistencial, e, família.
- 05 – Contribuição, para, Fuses. Taxa, 3,5%, sobre, totalidade, parcela, a partir, abril, 2001, para, militar, em, atividade.
- 06 – Contribuição previdenciária. Suficiência, nota fiscal, comercialização, produto agrícola, como, meio de prova, para, ajuizamento, ação de repetição do indébito. Descabimento, produtor rural, comprovação, efetividade, recolhimento, contribuição previdenciária, incidência, sobre, comercialização, produto rural.

07 – Funrural. Suficiência, nota fiscal, comercialização, produto agrícola, para, produtor rural, contribuinte, Funrural, como, meio de prova, para, ajuizamento, ação de repetição do indébito. Desnecessidade, comprovação, com, apresentação, guia de recolhimento, tributo.

08 – Imposto de Renda, pessoa física, incidência, sobre, abono permanência em serviço. Caracterização, como, acréscimo patrimonial.

09 – Militar. Direito, ajuda de custo, em, observância, decreto, ano, 2002, e, portaria, ano, 2003, Comando da Aeronáutica. Previsão, pagamento, valor, duplicidade, remuneração, ida, e, duplicidade, volta, hipótese, deslocamento, com, acompanhamento, dependente.

10 – Revisão de benefício. Ato administrativo, reconhecimento, direito, revisão de benefício. Interrupção, prescrição. Memorando-circular, ano, 2010, marco interruptivo, prazo, prescrição, para, revisão de benefício, em, observância, Plano de Benefícios, Seguridade Social. Garantia, recebimento, parcela, anterior, cinco anos, publicação, ato normativo, para, ingresso, pedido, via administrativa, ou, via judicial, em, até, cinco anos, após, mesma, data, hipótese, reconhecimento, direito, via administrativa.

11 – Revisão de benefício. Contagem, prazo, decadência, data, concessão, benefício previdenciário, objeto, revisão. Irrelevância, benefício, originário, ou, derivado. Após, decadência, direito, revisão, benefício originário, impossibilidade, revisão, benefício derivado, hipótese, reflexa, revisão, primeiro.

12 – Servidor público, aposentado. GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social). Termo final, equiparação, com, servidor público, serviço ativo, outubro, 2009. A partir, novembro, 2009, gratificação, caracterização, como, pro labore, em, observância, portaria, divulgação, resultado, avaliação, e, determinação, pagamento, pela, produtividade. Eventualidade, redução, valor, gratificação de desempenho, servidor público, aposentado, para, valor inferior, pagamento, servidor público, serviço ativo, não, violação, irredutibilidade, proventos.

13 – Sindicato. Legitimidade, para, representação, totalidade, categoria profissional, não, apenas, filiado. Mesmo, entendimento, hipótese, ajuizamento, medida cautelar. Extensão, totalidade, filiado, efeito jurídico, interrupção, prescrição, em, decorrência, ajuizamento, medida cautelar, protesto judicial.

14 – Tempo de serviço, atividade rural. Possibilidade, ampliação, eficácia, e, valoração, início, prova material, pela, produção, prova testemunhal. Presunção, continuidade, atividade rural. INSS, reconhecimento, parte, período.

15 – Tempo de serviço especial, professor, conversão, em, tempo de serviço comum, apenas, para, período, atividade, anterior, vigência, emenda constitucional, ano, 1981, com, criação, aposentadoria especial, para, professor. Exigência, serviço público efetivo, função, magistério. Revisão, jurisprudência, TRU, para, adequação, entendimento, STF.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO**

### **Deliberações da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul – 9**

Deliberação nº 9

### **Deliberações da Seção Judiciária do Paraná – 11**

Deliberação nº 11

### **Recomendações da Seção Judiciária do Paraná – 4**

Recomendação nº 4

### **Deliberações da Seção Judiciária de Santa Catarina - 8 e 9**

Deliberações nºs 8 e 9

### **Recomendações da Seção Judiciária de Santa Catarina - 9 e 10**

Recomendações nºs 9 e 10

**INTEIRO TEOR**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010427-04.2010.404.7200/SC**

**RELATOR** : **DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**REL. ACÓRDÃO** : **JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ**  
**APELANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APELADO** : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC**  
**APELADO** : **INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL IESES**  
**ADVOGADO** : **PRISCILLA KOWALTSCHUK**  
: **Aroldo Joaquim Camillo**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

**CONCURSO PÚBLICO. ACESSIBILIDADE. DEFICIENTES VISUAIS. PROVA DISPONIBILIZADA EM BRAILE. SUFICIÊNCIA. CONCURSOS SUBSEQUENTES. DETERMINAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOVAS TÉCNICAS.**

O braile é um sistema de leitura com o tato para cegos universalmente aceito, estudado e utilizado, sendo providência tomada pela sociedade para fins de acessibilidade dos deficientes. Hígido o Edital de concurso público que o adota, mesmo não sendo a única ou a melhor técnica de acessibilidade. Concurso já realizado teve seus aprovados ordenados por colocação sem desprestigiar qualquer deles por qualquer deficiência. Não há fundamento fático ou jurídico para o anular. Possível, entretanto, vincular a administração pública a lançar mão de técnicas e tecnologias que podem ser ainda melhores, mais eficazes à finalidade ora buscada, sem de qualquer forma excluir o braile, nos concursos subsequentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de junho de 2012.

**Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz**  
**Relator para Acórdão**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Crea/SC e do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - Ieses, visando à suspensão do concurso público para o preenchimento de cargos e formação de cadastro reserva da primeira ré ao argumento de não terem sido disponibilizadas alternativas suficientes aos deficientes visuais para a realização do certame.

Sustenta a necessidade de se compatibilizar a forma de participação dos candidatos portadores de deficiência, a fim de garantir substancialmente o direito à igualdade, garantido constitucionalmente. Refere que as "ajudas técnicas" estão previstas no art. 8º, inciso V, do Decreto nº 5.296/2004 e se destinam a compensar uma ou mais limitações motoras, sensoriais ou mentais da pessoa com deficiência, possibilitando sua plena inclusão social. Requer, assim, a reforma da sentença a fim de reconhecer-se a procedência da pretensão inicial.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos eletrônicos para este Tribunal.

Nesta instância, o órgão do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A questão foi bem analisada pelo magistrado *a quo*, razão pela qual reproduzo seus fundamentos como razões de decidir:

"A Constituição Federal estabelece que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assegura às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: (...)

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

O Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, dispõe sobre a Política Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelece:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

(...)

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I – o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III – previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV – exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas;
- II – à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III – ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Feitas as ressalvas pertinentes, tem-se que o Edital do concurso em exame obedeceu à legislação de regência que estabeleceu a reserva de vagas aos portadores de necessidade especiais e previu, expressamente, condições especiais, a fim de adaptar as provas de acordo com a deficiência do candidato.

No caso específico da deficiência visual, o Edital possibilitou a realização das provas em braile ou mediante fonte ampliada e com tempo adicional, mediante o requerimento do candidato (fls. item 3.1.4 e seguintes - fl. 09). Com isso, procedeu à adaptação das provas conforme a deficiência em questão, possibilitando aos deficientes visuais concorrer com os demais candidatos em igualdade de condições, na medida de sua desigualdade.

Saliento que o braile é considerado a língua universal dos deficientes visuais, utilizada para inseri-los na vida profissional, social, cultural etc., com considerável liberdade e autonomia. Logo, o oferecimento das provas em braile é o modo que melhor adapta as provas escritas à deficiência visual e que atende aos pressupostos legais aos princípios constitucionais respeitantes à inclusão do portador de necessidades especiais.

A jurisprudência federal confirma:

Processo ROMS 199900208412. ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 10732. Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ 02.05.2000 PG00151

Ementa ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE VISUAL. EDITAL. MÉTODO BRAILE OU AMPLIADO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Legítima a exigência editalícia que prevê a efetivação da prova por meio do método braile ou ampliado, sendo ofensiva ao princípio da legalidade a alteração posterior do edital.
2. Precedente do STJ.
3. Recurso a que se nega provimento.

Ademais, regras editalícias têm caráter geral, sendo direcionadas a todos os candidatos que se encontram na mesma situação. Assim, não podem abranger situações específicas e particulares, como o não domínio do braile por este ou por aquele deficiente visual."

Vê-se, pois, que o edital previu legitimamente a realização do concurso pelo método braile, possibilitando aos deficientes visuais a feitura da prova em condições que viabilizam a competitividade à(s) vaga(s) oferecida(s), não subsistindo motivos para a alteração da sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

**Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva**  
**Relator**

## VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor análise da questão debatida nos autos.

Após detido exame, acompanho o entendimento do Eminent Relator no que diz com a higidez e legalidade do Edital 001/2009 para formação de cadastro de reserva do Crea/SC, atendendo as dispositivos legais e constitucionais que garantem igualdade de condições de portadores de deficiência.

O braille é um sistema de leitura com o tato para cegos inventado por Luiz Braille em 1827, em Paris. Foi introduzido no Brasil em 1850 e desde 1950, por iniciativa da Unesco, é objeto de estudos visando à adaptação e à unificação pelos diferentes grupos linguísticos. Vê-se, pois, se tratar de sistema universalmente aceito, estudado e utilizado, é providência tomada pela sociedade para fins de acessibilidade dos deficientes, como por exemplo em elevadores, e inclusive conta, há cinco anos, com uma Central nos correios quando da implantação do Serviço Postal Braille, que realiza a transcrição de correspondências, inclusive comerciais, e de órgãos públicos (<http://blog.correios.com.br/correiosonline/2012/02/correios-homenageiam-fundacao-dorina-nowill-para-cegos/>).

Não há, pois, como questionar a legalidade do Edital em comento, que

*"possibilitou a realização das provas em braille ou mediante fonte ampliada e com tempo adicional, mediante o requerimento do candidato (fls. Item 3.1.4 e seguintes - fl. 09). Com isso, procedeu à adaptação das provas conforme a deficiência em questão, possibilitando aos deficientes visuais concorrer com os demais candidatos em igualdade de condições, ma medida de sua desigualdade".*

Não se está afirmando ser esta a única ou a melhor técnica de acessibilidade. Entretanto, menos ainda se pode afirmar que a forma como o concurso foi disponibilizado aos deficientes está eivada de qualquer ilegalidade.

Assim, o concurso já realizado teve seus aprovados ordenados por colocação sem desprestigiar qualquer deles por qualquer deficiência. Não vislumbro fundamento fático ou jurídico para o anular, mantendo a sentença neste ponto.

Porém, embora o certame não seja viciado, as bem lançadas razões do Ministério Público Federal dão conta de que há, sim, técnicas e tecnologias que podem ser ainda melhores, mais eficazes à finalidade ora buscada, sem de qualquer forma excluir o braille.

Peço vênia, então, para divergir do Eminent Relator para garantir que tais formas sejam utilizadas e disponibilizadas aos deficientes, ampliando a acessibilidade garantida constitucionalmente.

Para as concorrências subseqüentes, então, deve-se facultar, mediante previsão editalícia, o acompanhamento de auxiliar-ledor, ou equipamento equivalente, na realização da prova, providências que ampliam ainda mais a superação da limitação sensorial de que se cuida. Não é outra situação que se depreenda da sustentação oral elaborada pelo douto representante do *parquet* Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas:

*"(...) Percebi que o pedido da ação é um pedido alternativo: ou fosse fornecido, fosse garantido um ledor, ou seja, uma pessoa que lesse a prova ao candidato, ou a utilização de equipamentos que pudessem ter o mesmo resultado. Pelo que li, encontrei uma recomendação feita pelo Ministério Público Federal, da Procuradoria da República do Estado do Mato Grosso do Sul à Fundação Getúlio Vargas em que se utilizam argumentos importantes no sentido de que é melhor para o candidato que fossem fornecidos esses equipamentos, e esses equipamentos. Esses equipamentos são leitores de tela, que, na verdade, são inclusive equipamentos que estão regulados no Ministério do Planejamento. Há uma informação aqui, por exemplo, de que o Ministério do Planejamento editou em 2009 o manual Leitores de Tela, Descrição e Comparativos, Modelos de Acessibilidade em Governo Eletrônico. E uma das finalidades desse equipamento na forma desse manual é permitir que o deficiente visual possa fazer um concurso público em igualdade de condições. Diz aqui: "Esses leitores de tela disponibilizam ao candidato com deficiência visual funcionalidades que lhe permitem ter pleno acesso a conteúdo da tela do computador, seja para leitura, seja digitação".*

Parece-me que estes *softwares* são *softwares* livres, ou seja, não haveria nenhum custo para a Administração Pública em adquirir esses equipamentos. Provavelmente aqui no Tribunal haja servidores deficientes visuais, nós temos no Ministério Público Federal vários servidores deficientes visuais – e eles usam esses equipamentos e conseguem realizar suas atividades –, inclusive temos assessores, analistas processuais deficientes visuais que trabalham com processos, enfim. Esse programa de computador, segundo a recomendação, é melhor do que o próprio leitor porque eventualmente uma pessoa pode ler errado uma questão da prova. A velocidade pelo qual também lê, pode prejudicar o candidato. Se for estabelecido um *software* específico, um equipamento específico, deixamos exatamente na autonomia do candidato, na velocidade que ele puder fazer, ou seja, não precisa depender de alguém para fazer essa leitura da prova.

Essa recomendação está muito boa – depois posso até disponibilizá-la – porque os argumentos são excelentes, mas não quero realmente delongar demais em relação a isso. Acho muito importante estabelecer, porque talvez isso aconteça com outros concursos públicos, que seja garantido ao candidato o melhor meio disponível para a realização da prova para que ele tenha realmente acessibilidade à prova. O braille não é, pelo o que colocado aqui – e me parece bastante razoável isso –, não permite isso; existem equipamentos muito melhores, disponíveis e provavelmente sem custo para a Administração para aquisição desses equipamentos já usados em outros concursos públicos. Pela informação aqui, há diversos concursos públicos que já adotam esse equipamento para a realização das suas provas. (...)"

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso de apelação para, mantendo a higidez do concurso realizado pelo Crea/SC mediante Edital 001/2009, determinar a utilização de formas outras de tecnologia que ampliem o acesso dos deficientes visuais em certames futuros.

**Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz**  
**Relator para o Acórdão**





## JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



### **01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS DIFUSOS AOS CONSUMIDORES. INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GLP. DISTRIBUIDORAS. FORMAÇÃO DE CARTEL. INDENIZAÇÃO.**

1. O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação "dos pedidos". Devem ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão *citra*, *ultra* ou *extra petita*. Precedente STJ.

2. A prova dos autos revela que as empresas distribuidoras de gás agiam de forma concertada, em conluio, por meio da "Área Operacional Metropolitana (na região de Porto Alegre/Canoas), enquadrando-se nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884/94.

3. Determinada a vedação de práticas cartelizantes às rés a fim de permitir a livre concorrência no setor.

4. Com a cartelização e a adoção de métodos comerciais uniformes restou caracterizada a prática comercial abusiva, vedada ao fornecedor nos termos do art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor.

5. A responsabilidade civil das distribuidoras decorre do prejuízo causado aos consumidores, difusamente considerados.

6. Mantida a indenização arbitrada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atualizado desde a propositura da ação (2 de outubro de 1997) pelos índices normalmente admitidos na Justiça Federal (UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 2001, IPCA-E), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença.

7. Apelações improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021730-87.2011.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2012)

### **02 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA.**

1. Ação cautelar ajuizada pelo Ibama com o objetivo de suspender a determinação para a imediata devolução das aves apreendidas por ocasião da lavratura de auto de apreensão. Deferido pedido de tutela antecipada para determinar a devolução de oitenta e quatro (84) aves apreendidas em razão da prática da infração ambiental, consistente na importação e a manutenção em cativeiro de espécimes de fauna silvestre exótica sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

2. No caso dos autos a medida cautelar foi ajuizada para suspender os efeitos da sentença, ou melhor, da antecipação de tutela deferida na sentença. A parte, por sua vez, interpôs apelação, que, em virtude da antecipação de tutela, foi recebida apenas no efeito devolutivo. Entretanto, para a suspensão do cumprimento imediato da decisão ou, em outras palavras, para obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso recebido apenas no efeito devolutivo, a lei processual coloca à disposição da parte o recurso de agravo (art. 522 do CPC).

3. Admite-se também que o pedido de suspensão dos efeitos da decisão seja formulado na apelação, conforme se pode concluir pela leitura do art. 558 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Portanto, não se mostra cabível o ajuizamento de cautelar inominada, uma vez que existem mecanismos processuais específicos e com o mesmo desiderato. Precedente do STJ.

4. Não obstante, é possível seja mantida a suspensão do cumprimento da decisão, com fundamento no poder geral de cautela. É que a imediata devolução dos animais apreendidos se reveste de conteúdo satisfativo e cujo cumprimento poderá implicar irreversibilidade fática do provimento final. Objetivando-se, dessa maneira, a efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo para o caso de reforma da decisão monocrática, deve ser mantida, de ofício, a suspensão do cumprimento da decisão, com fundamento no poder geral de cautela.

5. Procedência da cautelar inominada. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF4, CAUTELAR INOMINADA (TURMA) Nº 5007650-44.2012.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2012)

**03 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. FIXAÇÃO DE PLACA.**

A medida acautelatória de colocação de placa em frente ao imóvel se mostra útil à proteção do meio ambiente como forma de evitar novas intervenções que lhe sejam prejudiciais.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005053-05.2012.404.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2012)

**04 – AÇÃO DE REGRESSO. INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSOS PÚBLICOS.**

Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000510-12.2011.404.7107, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2012)

**05 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMAS DE SEÇÕES DIVERSAS DESTE TRIBUNAL. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA MATÉRIA.**

1. Conflito de competência entre Turmas de Seções diversas deste Tribunal, estabelecido em apelação contra sentença de extinção, em ação versando sobre o reembolso das contribuições para o Seguro Acidente do Trabalho – SAT, previsto no convênio firmado entre a CEEE e o extinto INPS, para prestação integral de serviços médicos e hospitalares aos seus empregados quando em acidente de trabalho.

2. A controvérsia, na espécie, não retrata matéria de conteúdo tributário, mas sim questão atinente ao descumprimento de convênio firmado entre as partes litigantes. Matéria, portanto, de natureza administrativa.

3. Declarada, por maioria, a competência do Juízo Suscitado.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2003.71.00.056544-6, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR MAIORIA, D.E. 13.07.2012)

**06 – APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. CÓDIGO CIVIL 2002/ART. 205.**

A jurisprudência de nossos tribunais é uníssona no sentido de que se tratam as dívidas condominiais de espécies de obrigações *propter rem*, as quais acompanham o imóvel, sendo devidas pelo proprietário, ainda que referentes a períodos anteriores à transferência do domínio a este. Observando-se os limites do recurso, que foram delineados pela própria credora, impõe-se a manutenção da sentença. Improvimento da apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009232-56.2011.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2012)

**07 – ADMINISTRATIVO. ESTACIONAMENTO VINCULADO A BANCO. OFERECIMENTO EXCLUSIVO PARA CLIENTES E USUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. Ainda que o estacionamento, onde ocorreu o roubo praticado em desfavor do autor, seja objeto de contrato de comodato firmado com a Associação dos Deficientes Físicos do Paraná, é fato que as vagas destinam-se ao uso exclusivo dos clientes da Caixa Econômica Federal, não havendo uma relação jurídica material entre os clientes-motoristas com aquela associação. Assim, é legítima a figurar a CEF no polo passivo da ação indenizatória.

2. Às instituições financeiras aplica-se o CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ. Havendo efetiva falha na prestação do serviço, porque a instituição bancária deixou de velar suficientemente pela segurança de seu cliente, sendo que a obrigação desta não nasce apenas quando o consumidor adentrar na parte interna, após a porta giratória, mas a partir do momento que ingressa em local destinado exclusivamente ao público que vai até a agência, aqui incluído o

estacionamento privativo, sua responsabilização independe da existência de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. A jurisprudência deste Regional é pacífica no sentido de que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade da pessoa, situação não configurada na espécie.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009134-17.2010.404.7000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2012)

#### **08 – PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONDÔMINOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.**

1. Não obstante a coisa julgada na ACP seja oponível contra todos, inclusive contra aqueles que não integraram a relação processual, e a responsabilidade civil ambiental seja solidária, podendo o autor escolher contra quem vai demandar, o regime da coisa julgada nas ações em defesa de interesses difusos não dispensa a formação do litisconsórcio necessário, quando a decisão atingir diretamente a esfera individual, como no caso dos autos, afastando-se a facultatividade.

2. Embora requeridas, em sede de liminar, medidas visando a resguardar o direito dos condôminos (e possíveis adquirentes), dando ciência de eventuais óbices à construção daquele imóvel ante a existência de irregularidades ambientais e que subsistam a possibilidade de manifestação dos adquirentes em embargos de terceiro, bem como de ajuizamento de ação regressiva contra a construtora, a citação dos condôminos para integrarem a lide é necessária para possibilitar a ampla aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de tornar-se ineficaz a sentença impugnada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003927-58.2011.404.7208, 4ª TURMA, JORGE ANTONIO MAURIQUE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2012)

#### **09 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. LIMINAR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.**

Liminarmente deve ser observado o princípio da precaução. Em sede de mérito, detidamente analisado o conjunto probatório, sem perder de vista a própria precaução de evitar ou majorar dano ambiental, eventualmente pode ser possível, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, entender que fará pouco sentido e terá pouco efeito prático determinação demolitória.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000222-11.2012.404.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2012)

#### **10 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM DOIS CURSOS DE UNIVERSIDADES PÚBLICAS. LEI 12.089/2009.**

1. De acordo com o art. 2º da Lei nº 12.089/2009 é proibida uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, duas vagas no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional.

2. Somente na hipótese de já estar ocupando regularmente duas vagas simultaneamente em cursos em instituições públicas de ensino quando da entrada em vigor da lei é que se assegura ao aluno concluir os dois cursos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000468-09.2010.404.7200, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2012)

#### **11 – ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL. COTAS SOCIAIS. PRIMEIRA SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL CURSADA EM ESCOLA PARTICULAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

É razoável considerar que, tendo a impetrante cursado como bolsista apenas o segundo ano letivo em escola não pública, não resta afastada sua desvantagem em relação aos alunos egressos de escolas particulares, pois cursou todas as demais séries em instituições da rede pública de ensino.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001430-50.2010.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2012)

## **12 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO.**

Caso em que escrevente de tabelionato foi preso temporariamente em local de trabalho, com intervenção de órgãos da imprensa, em rua de grande fluxo de público, apesar de não haver qualquer prova contra ele na investigação criminal. Sua participação foi deduzida exclusivamente porque ele foi contatado, por telefone – em conversa interceptada pela polícia – por integrante de organização criminosa para lavrar uma escritura, ato de seu ofício. A tendência jurisprudencial no Brasil é de conceder indenização por erro judiciário apenas nos casos previstos em lei ou em caso de dolo ou culpa grave. Por conta disso, prisão provisória não implica dever de indenizar por parte do Estado, ainda que o indiciado venha a ser absolvido. Não obstante, se o erro do magistrado na avaliação da prova for evitável, e tenha causado dano anormal e grave ao jurisdicionado, não é razoável que ele suporte esses danos sem qualquer compensação, apenas porque derivam de ato judicial. O valor da indenização deve ser o suficiente para compensar o sofrimento imposto à vítima do dano moral, sem que isso implique enriquecimento sem causa. Provimento dos embargos infringentes.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5014759-32.2010.404.7000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2012)

## **13 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Ante a ausência de ato administrativo praticado pela requerida, não é possível enquadrar a sua conduta em quaisquer dos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa que se destina, precipuamente, a punir os agentes públicos que, no exercício de suas atribuições administrativas, praticam atos de corrupção que importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário e atentem contra os princípios da administração pública.

2. O fato de o ato praticado pela requerida não se amoldar à Lei de Improbidade Administrativa, não quer dizer, por óbvio, que ela não possa ser responsabilizada por tal conduta, a qual, inegavelmente, passou muito longe do que se espera de um magistrado. Todavia, a responsabilização por tal desvio, se for o caso, deve ser buscada por intermédio dos instrumentos jurídicos adequados e nas esferas e juízos competentes. No caso em tela, conforme certidão apresentada pela própria requerida, observa-se que lhe foi aplicada a pena de advertência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a quem compete analisar os desvios funcionais de seus magistrados.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.71.04.007822-1, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 27.06.2012)

## **14 – APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO.**

1. É incontroverso que a parte impetrante/apelada funcionava sem a licença ambiental de operação e a sua atividade, qual seja, preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados, é atividade utilizadora de recursos ambientais considerada efetiva ou potencialmente poluidora, segundo a Resolução Conama nº 237/97, dependendo de prévio licenciamento do órgão ambiental competente para o funcionamento, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

2. A Licença de Instalação (LI) não se confunde com a Licença de Operação, que autoriza, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, segundo se depreende do disposto no art. 19 do Decreto 99.274/90.

3. Têm legitimidade os agentes fiscais do Ibama para proceder à lavratura do Termo de Embargo/Interdição, pois o Poder de Polícia Ambiental pode e deve ser exercido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo comum a competência dos entes da federação, nos termos do art. 23, VI, da CF, bem como competentes para a lavratura de auto de infração ambiental, segundo prevê a Lei nº 9.605/98.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003704-32.2011.404.7200, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2012)

### **15 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA GUARNIÇÃO MILITAR DIVERSA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.**

O artigo 2º do Decreto nº 2.040/96 autoriza a remoção do servidor militar para outra localidade, sendo ínsito às atividades castrenses o deslocamento compulsório, não havendo falar na existência de garantias de inamovibilidade, ainda que o militar tenha permanecido por longa data em um único local. Por esse mesmo fundamento, inexistente direito adquirido deste em manter-se em uma determinada Guarnição Militar, tampouco em escolher aquela para qual poderá vir a ser designado, uma vez que a escolha constitui-se em ato discricionário da Administração, sujeito aos juízos de conveniência e oportunidade que regem o interesse público, que, a seu turno, deverá sobrepor-se ao individual, salvo se possível a contemporização de ambos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000024-42.2011.404.7102, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2012)

### **16 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITOS. ESGOTO SANITÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO. PROJETO EXECUTIVO. DANO.**

1. Regra geral, a apelação interposta em face de sentença prolatada em ação civil pública é processada no efeito meramente devolutivo. Inteligência do artigo 14 da Lei nº 7.347/85.

2. A obrigação a que se visa postergar consiste na implementação de esgoto sanitário para a população local, mediante elaboração de prévio projeto executivo. A obra, posterior, há de ser balizada pelo projeto.

3. O retardo na execução dessa obrigação implica risco de dano irreparável a ser suportado pelos cidadãos, consistente naquele na fragilização da constitucional garantia de preservação da saúde.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009589-81.2011.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 23.07.2012)

### **17 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CES.**

1. A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial somente foi efetivamente introduzida na legislação do SFH com a edição da Lei nº 8.962, de 28.07.93, que prevê, em seu artigo 8º, a incidência do coeficiente nos contratos regidos com cláusula PES. Nos contratos celebrados em período anterior ao da vigência desta legislação, é imprescindível a existência de cláusula contratual que justifique a sua cobrança.

2. Hipótese em que é indevida a cobrança do CES, em razão de não haver previsão contratual para a sua cobrança.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0045262-59.2003.404.7100, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 27.06.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



### **01 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL COMO EMPREGADA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. Não há dúvida que a lei previdenciária garantiu também ao empregado rural (art. 11, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.213/91) a possibilidade de receber a aposentadoria por idade rural, exigindo-lhe, para tanto, apenas a comprovação da atividade rural no período correspondente à carência, ainda que de forma descontínua.

2. Não se exige a comprovação da atividade rural ano a ano, de forma contínua. Início de prova material não há que ser prova cabal; trata-se de algum registro por escrito que possa estabelecer liame entre o universo fático e aquilo que expresso pela prova testemunhal.

3. O comando legal determina início de prova material do exercício de atividades agrícolas e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

4. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos na jurisprudência pacífica do egrégio STJ.

5. Aplicável a regra de transição contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 aos filiados ao RGPS antes de 24.07.1991, desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei nº 8.213/91.

6. A contemporaneidade entre a prova documental e o período de labor rural equivalente à carência não é exigência legal, de forma que podem ser aceitos documentos que não correspondam precisamente ao intervalo necessário a comprovar. Precedentes do STJ.

7. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade rural à parte-autora a contar da data do requerimento administrativo, nos termos da Lei nº 8.213/91, desimportando se depois disso houve perda da qualidade de segurada (art. 102, § 1º, da LB).

8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003464-39.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.07.2012)

#### **02 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INSCRIÇÃO OCORRIDA ATÉ 24 DE JULHO DE 1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.213/91, ainda que não implementados simultaneamente, é devido o benefício da aposentadoria por idade.

2. No caso de filiação ao RGPS anterior a 24.07.1991, a carência deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, sendo que a eventual perda da qualidade de segurado não prejudica a aplicação da mencionada norma transitória. Precedentes do STJ.

3. Tendo a parte-autora cumprido a carência, é irrelevante a posterior perda da qualidade de segurada, porquanto ainda que venha a implementar a idade posteriormente à última contribuição, não perde o direito ao benefício.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000101-21.2011.404.7209, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2012)

#### **03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.**

1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII; 48, § 1º; 106; 142 e 143, da Lei nº 8.213/91.

2. Para caracterização do regime de economia familiar exige-se que o trabalho dos membros da família na atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007704-71.2012.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 06.07.2012)

#### **04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. NÃO IMPLEMENTO.**

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessário o implemento do requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovação do exercício de atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

3. No caso concreto, não há início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar, as testemunhas ouvidas trazem informações contraditórias e inconsistentes no que se refere a datas e locais de trabalho e a própria autora informa em audiência que deixou de trabalhar quando tinha aproximadamente 45 anos, por motivo de doença, razão pela qual não faz jus ao benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018094-37.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, D.E. 06.07.2012)

#### **05 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA INTEGRADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPC. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. CONVENIÊNCIA.**

1. A realização de prova pericial em audiência viola (a) a determinação de fixação de prazo para entrega do laudo (art. 421, *caput*, CPC), (b) a possibilidade de apresentação de quesitos suplementares (art. 525, *caput*, CPC), bem como (c) o estipulado no artigo 433, *caput* e parágrafo único, do CPC, que disciplina a entrega do laudo pelo menos vinte dias antes da realização da audiência e a possibilidade de oferecimento de parecer pelos assistentes técnicos, no prazo comum de dez dias.

2. Não se trata de hipótese de aplicação do artigo 421, § 2º, de acordo com o qual "quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado."
3. Para a avaliação da existência de incapacidade laboral não é necessária, como regra, a nomeação de especialista na área da patologia a ser examinada, especialmente nos casos de (a) inexistência de médico especialista na localidade (b) ou ausência de confiança do magistrado no trabalho do perito especialista existente. Essa inexigência, porém, não afasta a conveniência de nomeação de perito especialista nas hipóteses em que viável no caso concreto.
4. Ademais, há situações fáticas peculiares que justificam a necessidade de realização de exame pericial especializado, em face da complexidade da doença, circunstância a ser aferida no caso concreto.
5. Em qualquer caso, a impugnação à nomeação do perito deve ser prévia à realização da perícia médica judicial, sob pena de possibilitar ao segurado postular a realização de novo exame apenas em face das conclusões desfavoráveis do *expert* designado.
6. Hipótese em que sobressai a conveniência de nomeação de perito especialista em ortopedia e traumatologia.  
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.72.99.001981-9, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 05.07.2012)

#### **06 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA.**

1. A Lei nº 9.711/98 e o Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28.05.1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.
2. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05.03.1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto nº 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial.
3. O entendimento consolidado é no sentido de que a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tem caráter eminentemente processual e deve ser aplicada aos processos em andamento, sobrepondo-se, inclusive, ao percentual determinado no título executivo (STJ, EREsp 1207197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02.08.2011).  
(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007326-40.2011.404.7000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2012)

#### **07 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO INICIAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. EXAMES MÉDICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. Manutenção da sentença que concedeu à parte-autora o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, pois constatado nos autos que o segurado padece de moléstia que o incapacita temporariamente para o trabalho.
2. Em se tratando de incapacidade laborativa temporária, é de ser afastada a condenação quanto à reabilitação profissional, pois após o tratamento é possível que o autor retorne às suas atividades habituais.
3. Os exames médicos são ônus do SUS e não do INSS, conforme previsto na Lei 8.080/90.
4. Até 30.06.2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.6.009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma



única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nessa linha, recente decisão do STJ (REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2011), em que ficou consignado que a Lei nº 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016166-85.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.07.2012)

#### **08 – PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA A REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS.**

I. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.

II. Não sendo obrigatória a realização da cirurgia, aliado ao fato de que, no caso do autor, a correção da enfermidade depende do sucesso de um transplante hepático, entende-se que o segurado resta total e definitivamente incapaz para as suas atividades laborativas, devendo ser acolhido o seu pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

III. Concede-se auxílio-doença desde a cessação do benefício recebido administrativamente, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia judicial.

IV. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas inicialmente pelo IGP-DI; a partir de abril de 2006 pelo INPC; e a partir de julho de 2009 conforme a remuneração básica das cadernetas de poupança.

V. Os juros moratórios devem incidir de forma simples à taxa de 1% ao mês, desde a citação (Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça); e a partir de julho de 2009, passam a ter os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, incidindo de forma não capitalizada.

VI. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

VII. O INSS é isento do pagamento de custas processuais quando demandado no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5011264-95.2011.404.7112, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2012)

#### **09 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. É obrigatório o reexame de sentença ilíquida – ou se a condenação for de valor certo (líquido) e superior a sessenta (60) salários mínimos – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, consoante decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1101727/PR, em 04.11.09.

2. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

3. É presumida a condição de dependência do companheiro, em face das disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

4. Necessidade de comprovação da união estável, para fim de caracterizar a dependência econômica da companheira, em face das disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

5. Presentes a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente da autora em relação a ele, bem como inexistindo outros dependentes habilitados à pensão, cabível o deferimento do benefício postulado, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios.

6. Não há óbice ao acúmulo de duas pensões por morte, sendo decorrente uma do falecimento de filho e outra do falecimento de cônjuge ou companheiro. O que é vedado é a cumulação de duas pensões por morte, sendo uma decorrente do falecimento de cônjuge e outra de companheiro.

7. Os juros moratórios são devidos desde a citação, de forma simples e à taxa de 12% ao ano (Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 75 deste Tribunal), passando, a partir de julho de 2009, à taxa aplicável às cadernetas de poupança, por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (precedentes da 3ª Seção desta Corte).

8. Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento expresso da parte-autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implantação do benefício concedido. Precedente da 3ª Seção desta Corte (QUOAC 2002.71.00.050349-7, Relator Des. Federal Celso Kipper, D.E. 01.10.2007).

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5003361-73.2010.404.7005, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2012)

#### **10 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA INDIRETA. SENTENÇA ANULADA.**

1. Inexistindo elementos suficientes nos autos para demonstrar a data do início da incapacidade do *de cujus*, a fim de verificar se ele foi acometido da doença ainda na constância da sua condição de segurado da Previdência Social, e se o exercício da atividade laboral cessou em virtude dessa doença, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e realizada perícia indireta.

2. Solvida questão de ordem para anular a sentença, de modo a que seja procedida perícia.

(TRF4, QUESTÃO DE ORDEM EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007412-86.2012.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 06.07.2012)

#### **11 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE REGIDA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. VARA ESPECIALIZADA.**

1. Em se tratando de demanda originária que objetiva a revisão de benefício de pensão por morte de ex-combatente que é regido pelo Regime Geral de Previdência Social, é da competência da vara especializada em matéria previdenciária o processamento e julgamento da lide.

2. Conflito negativo de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo Substituto da Vara Federal Previdenciária de Curitiba/PR, o Suscitado.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003804-07.2012.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.07.2012)

#### **12 – MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO EM REGIME PRÓPRIO.**

Não há vedação legal para a emissão, em favor do impetrante, de certidão do tempo de serviço especial laborado nos períodos postulados, devidamente convertidos em tempo de serviço comum, prestados sob a égide do RGPS, procedimento esse que não encontra óbice na Constituição Federal de 1988, na atual redação do § 4º do artigo 40, ou mesmo na do § 1º do artigo 201, as quais foram introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, tampouco no artigo 96, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5000762-08.2012.404.7001, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



#### **01 – AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. EXIGÊNCIA. REJEIÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL NA SEARA ADMINISTRATIVA. INOPONIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A redação do art. 142 faz menção ao lançamento como espécie de "procedimento", entendido este como um conjunto de atos e não apenas um único ato. Ciente de que o auto de infração é apenas um dos vários atos que compõem o processo administrativo (conjunto de atos), e estando a informação disponível para a parte interessada no bojo do processo administrativo, não há falar em nulidade do auto de infração.

2. Reputa-se inserido no espectro de discricionariedade da autoridade administrativa rejeitar o pedido de realização de perícia, assim como de outros atos ou diligências que entender protelatórias, inúteis ou desnecessárias à fiscalização.

4. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Aplicação do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80.

5. A multa de ofício não pode ser substituída pela vontade da parte pela multa de mora. Esta última é devida em razão do atraso no pagamento, já a primeira está prevista para os casos em que o sujeito passivo deixa de proceder à declaração e antecipar o pagamento do tributo e a própria autoridade administrativa procede ao lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018602-96.2006.404.7108, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.07.2012)

## **02 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SIMULAÇÃO ABSOLUTA. DESCONSIDERAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DA SANÇÃO. HONORÁRIOS. EQUIDADE.**

1. O legislador definiu como fato gerador do imposto de renda o acréscimo patrimonial, denominando-o renda, quando decorrente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza, nos demais casos. Renda e proventos são, portanto, espécies do gênero acréscimo patrimonial. A rigor, a falta de demonstração da origem dos recursos que servem de lastro a um dispêndio ou aplicação torna o conseqüente acréscimo patrimonial a descoberto o próprio rendimento tributável (artigo 43 do CTN).

2. Na hipótese, as alegações do contribuinte foram sempre no sentido de que firmara acordo de empréstimo. No entanto, não demonstra, mediante documentação idônea, ter efetivamente concretizado o recebimento e devolução dos valores.

3. Na forma do parágrafo único do artigo 116 do CTN, "a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária". De fato, tendo sido exaustivamente demonstrada a simulação absoluta do empréstimo, resta caracterizado o chamado acréscimo patrimonial a descoberto, diante da ausência de lastro legítimo ao aumento do patrimônio do contribuinte no período fiscalizado, possibilitando a tributação dos valores. Por todas as evidências, revelam-se corretas as conclusões da fiscalização, que desconsiderou o empréstimo noticiado, por simulação absoluta, à falta de quaisquer elementos que demonstrem tenha se concretizado a operação.

4. O Código Tributário Nacional consagra o princípio da aplicação retroativa da lei posterior mais benéfica às penalidades, no art. 106, sendo despidendo que a lei ordinária determine de forma explícita seu efeito retroativo. No entanto, a alteração promovida pela Lei nº 11.488/2007 não alterou o percentual da sanção dirigida à conduta apurada pelo fisco, de modo que segue sendo reprochada na mesma medida, não havendo cogitar da sua redução.

5. Nas hipóteses em que não há condenação, o art. 20, § 4º, do CPC permite que sejam os honorários arbitrados com base na equidade, valendo-se o julgador dos critérios elencados nas alíneas a, b e c do § 3º desse artigo. A equidade serve como valioso recurso destinado a suprir as lacunas legais e auxiliar a aclarar o sentido e o alcance das leis, atenuando o seu rigorismo, de molde a compatibilizá-las às circunstâncias sociais, inspirada pelo espírito de justiça. Não olvidando a complexidade da matéria debatida, que exigiu extensa produção de provas em juízo, mostra-se mais consentâneo com o trabalho desenvolvido pelos procuradores a fixação dos honorários no patamar de 10% do valor dado à causa, merecendo reforma a sentença unicamente no ponto.

6. Apelo parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.06.000957-9, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.07.2012)

## **03 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM O INSS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.**

A demanda que visa somente à regularização da condição de contribuinte da Previdência Social, a partir da declaração de inexistência de débitos perante o INSS, deve ser processada perante o juízo tributário.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5002843-15.2011.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2012)

**04 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 74 DA LEI N. 9.430/96, §§ 15 E 17. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**

O artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal dá conta de que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". A multa prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos, com certeza, ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito. Portanto, os §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade.

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5007416-62.2012.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2012)

**05 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL CARACTERIZADA. ART. 133 DO CTN. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.**

1. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto. Prova disso é que o art. 132 do CPC enumera uma série de exceções: convocação, licença, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria.

2. O artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social.

3. Para que se reconheça a responsabilidade pela sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN, é fundamental, portanto, que tenha havido de fato um negócio entre as duas empresas, ou seja, que a constituição da nova não tenha sido realizada naquele endereço por mera eventualidade.

4. Consoante disposto no art. 649, V, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

5. Considerando a sucumbência recíproca e a inexistência do encargo legal, visto que se trata de CDA emitida pelo INSS, foi condenada cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados para cada uma em R\$ 500,00, considerando desde já compensados por força do art. 21 do CPC. Tendo em vista que o feito tramitou na Justiça Estadual, foi condenada a embargante ao pagamento de suas próprias custas processuais. Não houve condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das custas, em face de sua isenção legal.

6. Apelação parcialmente provida para (a) reconhecer a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, (b) afastar a constrição judicial sobre os bens ora penhorados e (c) alterar os ônus sucumbenciais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007955-89.2012.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.07.2012)

**06 – QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento de demandas que visem à restituição/isenção de imposto de renda sobre proventos recebidos por servidores públicos estaduais é da Justiça Estadual.

2. A União, nessa esteira, é parte ilegítima para figurar nos polos de tais causas, as quais devem ser apreciadas pela Justiça Estadual.

3. Questão de Ordem solvida para alinhar a jurisprudência deste Regional ao entendimento pacificado nas Cortes Superiores.

4. Embargos de declaração acolhidos para anular os atos decisórios proferidos pela Justiça Federal e remeter o processo à Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5033697-32.2011.404.7100, 2ª TURMA, DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2012)

**07 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. SALDO REMANESCENTE DO PAEX. PARCELA MÍNIMA. REDUÇÃO DO NÚMERO DE PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.**

1. Tratando-se de saldo remanescente do Paex, de acordo com o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 11.941/2009, o valor da parcela mínima do parcelamento deve corresponder a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449 de 03.12.2008, ou seja, novembro/2008, de forma que o número de prestações pode ser inferior a 180 (cento e oitenta).

2. A adesão dos contribuintes às benesses da Lei nº 11.941/2009 implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam o favor fiscal em comento, mesmo porque cuida-se de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pacto.

3. A administração tributária, ao conceder o benefício legal, não pode retirar do crédito tributário nenhuma das verbas que o compõem, em face da indisponibilidade do interesse público, sendo, também, vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo autorizando parcelamento em condições fora dos limites legais da lei que autoriza a concessão do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004304-56.2011.404.7005, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2012)

**08 – TRIBUTÁRIO. FATURA COMERCIAL. FALSIDADE CONSTATADA MEDIANTE PERÍCIA JUDICIAL. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA.**

1. O art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66, autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de "qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado". Falsidade na fatura comercial constatada pela autoridade fiscal com base em perícia grafotécnica e corroborada pela perícia judicial.

2. A eventual boa-fé do autuado ou ausência de dano ao erário não descaracteriza a infração, conforme o art.136 do CTN. Ademais, a falta de um débito tributário ou outro prejuízo material qualquer não tem o condão de caracterizar a regularidade da importação e muito menos elidir a aplicação da pena de perdimento, porquanto a atividade alfandegária é bem mais ampla do que a mera arrecadação fiscal, de modo que a expressão dano ao erário abarca também os casos em que são praticadas as infrações previstas nos incisos I a XIX do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66. Afastadas, por conseguinte, as alegações da embargante de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e de não ter havido violação ao erário.

3. Embargos infringentes desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000756-65.2007.404.7000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.06.2012)

**09 – TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS – SICOBÉ. ART. 58-T. LEI Nº 11.827/2008. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS INCORRIDOS PELA CASA DA MOEDA. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DOS TRIBUTOS. FIXAÇÃO DOS VALORES DO RESSARCIMENTO POR ATO DA RECEITA FEDERAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA PELO NÃO FUNCIONAMENTO REGULAR DO SICOBÉ. LEGALIDADE.**

1. O art. 58-T da Lei nº 11.827/2008 institui obrigação tributária acessória, cujos sujeitos são os fabricantes de bebidas frias e a União, que tem por objeto a instalação de equipamentos contadores de produção e aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos.

2. O regime jurídico da nova obrigação acessória de instalação do Sicobe deve observar os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007.

3. Há outra obrigação na Lei nº 11.827/2008, completamente distinta da obrigação tributária acessória posta no *caput* do art. 58-T, porquanto os sujeitos são a Casa da Moeda do Brasil e os fabricantes de bebidas. Tratando-se de uma relação jurídica de direito privado, assoma-se a conclusão de que a obrigação de ressarcir os custos incorridos pela Casa da Moeda do Brasil não se amolda à categoria de tributo, ainda que se constitua uma prestação pecuniária compulsória.

4. Não se caracteriza a obrigação de instalação e utilização dos instrumentos de controle, sob a responsabilidade da Casa da Moeda, como exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível, justamente porque não estão presentes os elementos essenciais dessa espécie de tributo.

5. A prestação devida pelo fabricante de bebidas à Casa da Moeda do Brasil nada mais é do que o ressarcimento de custos pelo fornecimento de instrumentos de controle, cuja finalidade é facilitar a fiscalização tributária. Assemelha-se a utilização do Sicobe ao dever de emitir notas fiscais ou de manter a escrituração contábil, sempre tendo em mente, porém, uma diferença crucial: os custos do controle são objeto de relação jurídica própria, em que os sujeitos não são os mesmos da relação jurídica que estabeleceu a obrigação acessória.

6. Afastada a natureza tributária dos custos de utilização do Sicobe, a fixação dos valores do ressarcimento por ato da Secretaria da Receita Federal, não viola o princípio da reserva legal. A própria lei atribuiu à SRF a incumbência de fixar a remuneração pelos serviços prestados pela Casa da Moeda aos contribuintes, em razão das atividades de instalação e manutenção do Sicobe, para o cumprimento de uma obrigação acessória, essa sim instituída necessariamente por lei em sentido formal. Frise-se mais uma vez, trata-se de um ônus de ressarcimento de custos, não de um tributo; por essa razão, não se exige que seus elementos quantitativos sejam estabelecidos por lei.

7. Considerando que os dispêndios exigidos para a operação e manutenção do sistema são extremamente onerosos, os valores cobrados a título de utilização do Sicobe são razoáveis, incorporando-se à atividade produtiva como custos indiretos de produção. Cumpre acrescentar que o legislador concedeu aos contribuintes crédito presumido de PIS/Cofins em valor equivalente ao ressarcimento pago à Casa da Moeda, neutralizando o seu impacto econômico.

8. A multa pelo não funcionamento regular do Sicobe decorre do disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 11.488/2007, que tipifica a conduta prejudicial ao normal funcionamento do sistema, após a sua instalação, como impedimento criado pelo estabelecimento industrial, nos termos do inciso I. Não é a ausência de ressarcimento dos custos do Sicobe o elemento essencial do tipo, mas sim a falta de manutenção do sistema de controle da produção, em decorrência do não pagamento, que é identificada pelo art. 30 da Lei nº 11.488/2007 como prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema.

9. A Instrução Normativa nº 869/2008 apenas explicita que constitui prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema a falta de manutenção preventiva e corretiva, informada pela Casa da Moeda, em virtude do não ressarcimento dos custos do Sicobe, em conformidade com a lei que, ao cominar a sanção, prevê como fato típico qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante que prejudique o normal funcionamento do Sicobe. O regulamento não institui novo fato típico, mas tão somente descreve uma prática que se amolda à conduta descrita na lei.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000059-36.2010.404.7005, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



**01 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, CAPUT E § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA MF Nº 75. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO TETO DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONDUTA ATÍPICA.**

1. Afastada, pelo STF, a obrigação de retenção e recolhimento de contribuições sociais sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural – Funrural, atípica a conduta daquele que deixa de repassar tais tributos declarados inconstitucionais.

2. Na linha da orientação jurisprudencial, aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente de tipicidade, aos crimes em que há elisão tributária não excedente ao patamar considerado irrelevante pela administração pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União.

3. A Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22.3.2012, estabelece o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como critério de irrelevância administrativa, sendo este montante, portanto, o balizador adotado para fins de aferição da insignificância no crime de descaminho.

4. Afeiçoando-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o montante dos tributos federais iludidos é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000483-95.2008.404.7115, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.06.2012)

**02 – PENAL. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO.**

1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que ofendam o sistema de órgãos e instituições que preservem, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.
2. Lesões a direitos individuais não atentam contra a Organização do Trabalho, sendo competente para processamento e julgamento do feito a Justiça Estadual.
3. Não se verifica no concreto aliciamento de trabalhadores nem mesmo dano à fundamental reserva de dignidade humana, como se verifica na fundamentação para a diversa hipótese do trabalho escravo – justificadora da jurisdição federal.
4. Ausentes outros crimes federais conexos e tampouco imputada direta violação de outro modo a bem, interesse ou serviço da União, competente é a Jurisdição Estadual para o feito, impondo-se a anulação dos atos decisórios praticados na jurisdição federal.
5. Reconhecida de ofício e desde logo a extinção da punibilidade, pela prescrição da pena em abstrato, medida mais econômica e garantidora dos interesses do processado, que não pode ter contra si opostas garantias processuais do juiz natural e do devido processo legal, criadas em favor do cidadão, para prejudicá-lo.  
(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5006201-28.2011.404.7003, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2012)

**03 – PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. RADIOTRANSMISSOR OCULTO EM VEÍCULO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.**

- A prática habitual de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se ao tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.  
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001388-86.2010.404.7004, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2012)

**04 – PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ARTIGO 54, § 2º, INCISO V, E ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98. PREFEITO MUNICIPAL. DEVIDO EXERCÍCIO DA GESTÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INADMISSÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ART. 395, III, DO CPP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.**

1. Não há como imputar os crimes de poluir ou fazer funcionar equipamento causador de poluição ao chefe do executivo municipal, quando ele, além de não ter produzido o lixo urbano, tem envidado todos os esforços possíveis para o avanço do sistema de limpeza urbana da cidade.
2. Não merece prosperar a tese do *Parquet* Federal de que o acusado teve tempo suficiente (dois mandatos) para solucionar a questão porquanto o acúmulo de lixo é resultado inevitável do ritmo avançado da produção de detritos.
3. Antes de determinar a instauração do processo criminal, o julgador, ao fazer o exame da peça acusatória deverá, em juízo de cognição sumária, verificar se na descrição do fato típico, a conduta imputada ao agente possui condições mínimas de subsistir à persecução penal.
4. Foge à *mens legis* da norma penal a imputação de crime ambiental para acontecimentos naturais, sob pena de se incorrer na figura da responsabilização penal objetiva.
5. *In casu*, considerando o conjunto de informações, e não havendo indícios de materialidade, autoria nem do elemento subjetivo do tipo, mostra-se de rigor a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, III, do CPP.  
(TRF4, INQUÉRITO POLICIAL Nº 0030789-81.2010.404.0000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.06.2012)

**05 – PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE PEIXES AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. ARTIGO 36, PARTE FINAL, DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS.**

1. Interpretando sistematicamente o artigo 36 da Lei 9.605/98, chega-se à conclusão de que no trecho "ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção", o termo "ressalvar" deve ser entendido como "proteger, resguardar, pôr a salvo". Assim, o final do dispositivo não exclui os exemplares a perigo de desaparecimento do conceito de pesca, apenas tratando-se de um alerta sobre a necessidade de resguardo dessa categoria.

2. Considerando que a definição legal de pesca abrange a captura de espécies em extinção, o transporte e a comercialização de espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas é conduta que, em tese, se subsume ao artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98.

(TRF4, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000095-47.2011.404.7101, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2012)

**06 – PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO 7.046/2009. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR SANÇÕES ALTERNATIVAS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.**

O Decreto 7.046/2009, ao tratar da concessão da comutação de penas, no seu artigo 2º, ao contrário de suas edições anteriores mais recentes que disciplinaram o indulto de Natal e outros benefícios correlatos, não exclui expressamente de seus efeitos os condenados com pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito, sendo lícito inferir, portanto, que não existe a aludida restrição.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5006169-26.2011.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2012)

**07 – PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 7.648/2011. INDULTO. CUMPRIMENTO DE ¼ DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE.**

Nos termos do art. 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.648/2011, o indulto condicional pode ser concedido aos condenados que, até 25 de dezembro de 2011, tenham cumprido 1/4 (um quarto) da pena substitutiva, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço), se reincidentes.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5004947-62.2012.404.7107, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2012)

**08 – DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. VIGILANTE NOTURNO. ABUSO DE CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.**

1. Aquele que subtrai bem móvel (computador *notebook*), no exercício da função de vigilante em prédio da Justiça Federal, incorre nas penas do art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

2. Inaplicável o princípio da insignificância, em razão do elevado valor do bem furtado (avaliado em R\$ 2.981,88) e da culpabilidade do réu, que devia justamente zelar pela segurança do local.

3. Meras alegações de dificuldades financeiras, sem qualquer comprovação nos autos, não servem para caracterizar estado de necessidade, logo, não excluem a ilicitude da conduta.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0026699-50.2008.404.7000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.06.2012)

**09 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 273, § 1º, C/C 1º-B, I, E 184, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESTRUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.**

1. A destruição prévia dos medicamentos impossibilita qualquer tipo de exame no material, de modo que sequer é possível confirmar (e nem o será no curso da instrução criminal) se se trata de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais. Por conseguinte, não há nos autos prova suficiente acerca da materialidade do delito, e esta também não poderá ser obtida ao longo da fase instrutória, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a inicial acusatória, com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

2. Rejeitada a denúncia em relação ao delito de medicamentos, inexistente crime conexo ao tipificado no artigo 184, § 2º, do Código Penal, cuja competência é da Justiça Estadual. Destarte, a declinação da competência, em relação a esta conduta, também deve ser mantida.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000072-50.2011.404.7118, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2012)



**10 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DO ARTIGO 273, §1º-B, DO CP. SUPOSTA IMPORTAÇÃO E REMESSA DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS VIA POSTAL. MERCADORIAS APREENDIDAS EM PORTO ALEGRE ANTES DE CHEGAR AO SEU DESTINO. SÚMULA 151 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

1. Aplica-se o disposto na Súmula 151 do Superior Tribunal de Justiça ("a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens") ao delito previsto no artigo 273, §1º-B, do Código Penal por se tratar de modalidade especial de contrabando.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS para processamento do apuratório, considerando que a suposta importação e remessa de medicamentos estrangeiros via postal foi interceptada na capital, local de apreensão das mercadorias, não chegando ao destino inicialmente previsto. (TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5006727-18.2012.404.0000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2012)

Juizados Especiais Federais  
Turma Nacional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência

**CJF** CONSELHO DA  
JUSTIÇA FEDERAL

**01 – APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO CASAMENTO. PROFISSÃO DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PENSIONISTA. BENEFÍCIO NEGADO. SÚMULA Nº 06 TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PARTE-AUTORA.**

1. Sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade da parte-autora com base em dois fundamentos: primeiro, os documentos trazidos não se prestavam a título de início de prova material, seja por referirem-se a terceiros, seja por serem particulares e não trazerem prova da sua contemporaneidade, seja, enfim, por serem recentes; segundo, o recebimento, desde 1970, de pensão por morte deixada por seu marido. Acórdão da 2ª Turma Recursal manteve a sentença em referência em todos os seus termos.
2. A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente pedido de uniformização ao fundamento de que o fato de ser pensionista de agricultor, essa condição de rurícola do marido lhe é estendida, a satisfazer o início de prova material. Com base nisso, diz que o acórdão combatido diverge tanto do STJ (AgRg no Ag 695.295/SP e AR 560/SP) como da TNU (PEDILEF nº 2007.83.05.500407-1) e de sua Súmula nº 06.
3. O incidente foi inadmitido ao argumento de implicar em reexame fático-probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.
4. Pedido de uniformização conhecido em razão da divergência verificada entre o acórdão recorrido e os arestos do STJ (AgRg no Ag 695.295/SP e AR 560/SP), que estabelecem entendimento no sentido de que a certidão de casamento, a dar conta de que o marido é lavrador, estende tal condição à sua mulher, a valer como início de prova material; e da TNU (PEDILEF nº 2007.83.05.500407-1) no sentido de que o recebimento de pensão por morte de rurícola também lhe aproveita, a confirmar a sua condição de lavradora. Some-se a isso a Súmula nº 06 desta Turma Nacional que firma entendimento no sentido de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Assim, enquanto nos arestos em questão o benefício de aposentadoria por idade rural foi concedido, o acórdão recorrido o negou.
5. No mérito, é de se dar provimento ao pedido de uniformização, com base na primeira parte da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional: "Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência." (grifei)
6. A parte-autora nasceu em 05.09.1938, pelo que implementou a idade em 05.09.1993. A DER é de 15.01.2008. Tenho como documentos válidos a título de início de prova material a certidão de casamento, de 1957; declaração oficial da Prefeitura Municipal de que a autora é agricultora e está inscrita em Programa Social desde 2005 (Súmula nº 06 da TNU). Segundo os termos da r. sentença, a cuidadosa juíza prolatora ouviu a única testemunha e esta lhe confirmou que a autora trabalha sozinha na roça há mais de 10 anos. Em reforço da prova testemunhal, dentro do contexto probatório, é de se considerar que a pensão por morte rurícola, advinda de seu marido, ao invés de infirmar a sua

condição de trabalhadora rural opera no sentido contrário, de tornar mais evidente essa sua condição. Em sendo favorável à parte-autora o contexto probatório, é de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural.

7. Pedido de uniformização provido, nos termos da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional, pelo que julgo procedente o pedido constante da inicial, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER (15.01.008), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

(PEDILEF 05154354720084058100, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01.06.2012.)

**02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. RURÍCOLA. PROPRIEDADE DE IMÓVEL DE DIMENSÕES SUPERIORES A QUATRO MÓDULOS RURAIS. INEXISTÊNCIA, *IPSO FACTO*, DE DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI, do RI/TNU. Distribuição aos relatores para melhor análise do pedido.

2. Apontado como paradigma da divergência julgado da TNU, PEDILEF 200271020083441, que fixa a tese de que o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que reste comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

3. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional, ratificada nos termos do enunciado da Súmula nº 30, reconhece que “tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”. Divergência comprovada.

4. Acórdão recorrido que fixa tese contrária. Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 20, TNU: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”.

5. Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese de que a dimensão do imóvel, por si só, não afasta a qualificação do proprietário como segurado especial, anular a sentença e o acórdão recorrido e devolver os autos ao Juizado Especial de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

(PEDILEF 05078128820064058103, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 01.06.2012.)

**03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO-DOENÇA COMPUTADO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE NO ÂMBITO DO E. STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo regimental em face de decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A tese que a autarquia-ré objetiva ver uniformizada é no sentido de que o período em gozo de benefício previdenciário não se presta para fins de preenchimento de carência, sendo necessária a existência de contribuições no período. Contudo, faz-se mister observar que a autarquia-ré não supriu requisito essencial para a admissibilidade de seu incidente, qual seja, não se desincumbiu do ônus de comprovar que a jurisprudência colacionada aos autos, para embasar a alegada divergência, é a dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 05 desta Turma Nacional: “Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)”. Ainda que assim não fosse, quanto à arguição de que não é possível computar o período de auxílio-doença como tempo de carência, esclareço que a jurisprudência desta TNU é no sentido de que não existe óbice legal para tanto, logo, o período de auxílio-doença

gozado pelo segurado é, via de regra, computado como integrante do tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado, desta forma, a decisão da Turma de origem está em consonância com o entendimento desta Corte e deve ser mantido em todos os seus termos. Pelo exposto, conheço e nego provimento ao agravo regimental suscitado pelo INSS.

(PEDILEF 200871500323607, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01.06.2012.)

**04 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DURANTE O PERÍODO EM QUE O AUTOR FOI BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTAURAR A SENTENÇA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 02/TNU.**

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, mediante reconhecimento da qualidade de segurado da autora na data do requerimento administrativo e na data de início da incapacidade.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, ao argumento de que, considerando que a última contribuição vertida pela autora se refere à competência 12/2005, que esta permaneceu no gozo de auxílio-doença de 24.12.2005 a 28.08.2009, e que a percepção de benefício por incapacidade não suspenderia ou interromperia o período de graça, na data de início da incapacidade – janeiro de 2010 – a autora já não ostentava a qualidade de segurado.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte-autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões, que entendem não ocorrer a perda da qualidade de segurado em razão da percepção de benefício por incapacidade e consequente interrupção dos recolhimentos de contribuições previdenciárias durante o período.

6. O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, ao argumento de não restar comprovada a divergência alegada.

7. Com a devida vênia, entendo que o presente recurso deve ser conhecido. Diferentemente do afirmado pela decisão da Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, o presente incidente de uniformização não trata do cômputo do tempo em que o segurado esteve no gozo de auxílio-doença como carência para fins de concessão de outro benefício previdenciário, mas sim da manutenção da qualidade de segurado enquanto a parte estiver no gozo de benefício por incapacidade. Esta é a divergência sustentada.

8. Inicialmente, deve-se ressaltar que os acórdãos apontados como paradigma do dissenso oriundos de Tribunal Regional Federal não podem ser considerados como representativos da divergência, uma vez que não atendem ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

9. Os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, perfectibilizam a divergência alegada, comprovando o entendimento adotado pelas 5ª e 6ª Turmas do e. STJ.

10. No caso concreto a autora percebeu benefício de auxílio-doença entre 24.12.2005 e 28.08.2008, permanecendo desempregada – conforme entendimento adotado pela sentença e pelo acórdão recorrido – até a data do requerimento administrativo (25.01.2010), o que estendeu o período de graça por 24 meses, consoante art. 15, II, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, no caso concreto, não se pode considerar como início do período de graça o momento em que o segurado deixou de contribuir, uma vez que tal circunstância se deve ao início do recebimento de benefício por incapacidade, situação prevista pelo inciso I do referido art. 15, que faz com que a autora mantenha, nesse ínterim, a qualidade de segurado, dessa forma, o período de graça teria início somente a partir da cessação do auxílio-doença, período em que a autora não contribuiu, aí sim, voluntariamente, porquanto desempregada.

11. Nesse sentido, já se manifestou o e. STJ: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. "Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada" (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º.7.2002). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16.04.2009, DJe 18.05.2009)", ainda, "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos de declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida. 2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça. (REsp 956.673/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007, p. 354)” Grifei.

12. Na mesma linha, este Colegiado: “PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE NA QUALIDADE DEPENDENTE. VIÚVA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS* ATÉ SEU ÓBITO. CONFIGURAÇÃO DE PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DO STJ APLICÁVEL À MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado se demonstrada nos autos tal situação e, especialmente, pela precedência de auxílio-doença sob o mesmo fundamento da incapacidade apurada. 2. Posicionamento firmado no STJ quanto à matéria (REsp 543.629/SP). 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200770950124664, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, TNU – Turma Nacional de Uniformização, DJ 19.08.2009.)”

13. No caso concreto, nem se trata de ausência de contribuições em razão de incapacidade laboral sem o recebimento do benefício correspondente, situação na qual seria ônus do segurado comprovar a incapacidade naquele período, trata-se, em verdade, de situação na qual o segurado incapacitado para o labor – e em gozo de benefício por incapacidade – mantém a qualidade de segurado enquanto estiver nesta situação.

14. Ante a argumentação expendida, o voto é por uniformizar o entendimento de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de comprovada incapacidade laboral, não perde a qualidade de segurado enquanto perdurar esta situação, mormente se durante este período o segurado perceber benefício por incapacidade.

15. Dessa forma, deve ser dado provimento ao presente incidente de uniformização, restaurando-se a sentença prolatada em 1º grau.

16. Nos termos da Questão de Ordem nº 02/TNU “O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto.”, fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

17. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.

18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, a, do RITNU.

(PEDILEF 201072640017307, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 08.06.2012.)

## **05 – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.**

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da requerente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

2. O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame do colegiado. E, nos termos da referida decisão do Presidente, o presente feito foi indicado como representativo de controvérsia, a teor do disposto no art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução nº 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.

3. No presente pedido de incidente de uniformização, a EBCT sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para que haja condenação em dano moral por parte da prestadora de serviço postal, decorrente do extravio de correspondência, mesmo tratando-se da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 37, § 6º, da CF, por ser mero inadimplemento contratual.

4. Verifico que os acórdãos indicados como paradigmas, emanados da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, possuem aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, já que há substrato fático similar ao acórdão recorrido. Passo à análise do mérito.

5. O caso em tela se refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência.

6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsar a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido: “EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido”. (PEDILEF 200584005066499, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25.02.2010.)

7. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU, cujos termos reproduzo: “Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

8. Pedido de uniformização de jurisprudência improvido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDILEF 05008833620114058500, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 01.06.2012.)

#### **06 – ADMINISTRATIVO – FGTS – TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS – TRABALHADOR AVULSO – NÃO APLICAÇÃO – INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela CEF em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado da parte-autora para reformar a sentença de improcedência e assegurar ao trabalhador avulso o direito à progressividade dos juros, sob o entendimento de que o art. 3º da Lei 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria dos trabalhadores avulsos ao FGTS, inclusive as disposições contidas nas Leis 4.090/62 e 5.107/66, devendo esses trabalhadores terem o mesmo tratamento dos demais empregados. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ que firmaram a tese de que não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. É o relatório do necessário. De fato, a questão já restou pacificada no âmbito do STJ no sentido de que não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavaski; REsp nº 1.196.043/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 15.10.2010; REsp nº 1.176.691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJe de 29.06.2010). Outrossim, Sua Excelência o MM. Ministro Presidente desta TNU tem negado seguimento aos incidentes de uniformização por tal motivo (PEDILEF 200750500085434). Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos, julgando improcedente o pedido do autor.

(PEDILEF 00110467020054036311, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01.06.2012.)

#### **07 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EX-COMBATENTE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.**

1. “São beneficiados pela isenção prevista no art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88, e art. 39, XXXV, do Decreto nº 3.000/99 somente os pensionistas que se enquadram na legislação expressamente elencada nesses dispositivos” (STJ, Segunda Turma, AgREsp 1166159, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 23.4.2010), pois “a regra matriz isencional – Lei 7.713/88 – em seu art. 6º, é expressa no sentido de deferir o favor fiscal tão somente àqueles ex-integrantes do serviço militar cuja reforma advenha de incapacidade ou invalidez, uma vez que o restringe somente aos casos previstos no Decreto-Lei nº 8.794, no Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e na Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17” (STJ, Primeira Turma, EAREsp 957455, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 9.6.2010).

2. “Não se há que cogitar da aplicação extensiva do art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88, porque o art. 111, II, do CTN, impõe a interpretação literal da legislação tributária que estabeleça isenções, não se encontrando a situação dos autos abrangida pela norma isentiva” (TNU, PEDILEF 200772570027367, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 25.5.2010).

3. Recurso conhecido e improvido.

(PEDILEF 05006617920084058401, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01.06.2012.)

**08 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPÉRSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. INCIDENTE IMPROVIDO.**

1. Viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF.

2. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado autoaplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte.

3. Incidente não provido.

(PEDILEF 05028294320114058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 01.06.2012.)

**09 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO DA INCAPACIDADE APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 10.12.2005, ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde então.

2. A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que “o último vínculo da autora deu-se em 2004, bem como que a cessação do último benefício recebido ocorreu em 17.12.2005, por força do disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurado até 17.12.2006, todavia a presente demanda foi ajuizada apenas em 03.07.2008”.

3. Acórdão da Turma Recursal manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

4. A autora interpôs tempestivamente o presente pedido de uniformização, no qual defende a manutenção da qualidade de segurado, após a cessação do benefício de auxílio-doença, vez que permaneceu incapacitada para o trabalho em razão da mesma moléstia. Cita como paradigmas diversos julgados do c. STJ (Resp 233.639, Resp 177.108, Resp 233.725 e Resp 292.760) e o PEDILEF 2007.38.00.740869-2.

5. Tal incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta TNU, foram os mesmos distribuídos a este relator para melhor exame.

6. É de se conhecer do presente pedido de uniformização ante a divergência entabulada entre o acórdão recorrido, que concluiu pela perda da qualidade de segurado da parte autora, e os paradigmas que professam o entendimento de que a ausência de contribuição previdenciária, em razão de doença incapacitante, não implica a perda da qualidade de segurado.

7. No mérito é de se dar provimento ao pedido de uniformização. Tanto a jurisprudência do STJ (REsp 956673/SP e AgRg no REsp 721570/SE) como desta Turma Nacional (PEDILEF nº 2010.72.64.001730-7 e 2007.70.95.012466-4) são pacíficas no sentido de que “mantém a qualidade de segurado aquele que estiver em gozo de benefício previdenciário, ou que, mesmo após a cessação deste, permanecer incapacitado para o trabalho e, por esta razão, deixar de contribuir para Previdência Social”.

8. Em sendo assim, conheço e dou provimento ao presente pedido de uniformização, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento.

(PEDILEF 00158947320084013200, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01.06.2012.)

**10 – PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À MÃE DE SEGURADO. CANCELAMENTO. FALTA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento de pensão por morte, concedida em 05.02.1988 e cancelada em 01.07.2007.
  2. A sentença, ratificada pelo acórdão, julgou procedente o pedido e determinou o restabelecimento da pensão da autora, sob o fundamento de que decaíra o direito da administração em proceder à revisão do benefício pleiteado.
  3. Pedido de uniformização do INSS, no qual defende a inoccorrência da decadência no caso dos autos, já que o prazo decenal, previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela MP nº 138/2003, teria início com a vigência da Lei nº 9.784/99. Traz como paradigma o MS 12.460/DF.
  4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.
  5. Conhecimento do presente incidente entre a evidente divergência do acórdão recorrido e do julgado paradigma, no que toca ao termo inicial e ao prazo de decadência para revisão dos benefícios previdenciários.
  6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista o entendimento pacificado no c. STJ no sentido de que “relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999”, data de início de vigência da Lei nº 9.784/99. Precedentes: AgRg no Ag 1389450/SC e RESP 1114938.
  7. Dessa forma, considerando que o cancelamento do benefício ocorreu em 01.07.2007, não há falar em decadência.
  8. Pedido de uniformização conhecido e provido.
- (PEDILEF 200771500266980, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01.06.2012.)

**11 – PREVIDENCIÁRIO. OBSERVÂNCIA DO TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 7.787/89. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Pedido formulado pela parte autora concernente ao reconhecimento de direito adquirido à limitação da renda mensal ao teto de 20 (vinte) salários mínimos para benefício concedido na vigência da Lei 7.787/89.
  2. Termo inicial do benefício da parte-autora – dia 22.03.1996.
  3. Sentença de improcedência do pedido de revisão.
  4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina. Ausência de reconhecimento da tese pertinente ao direito adquirido. Aplicação das regras vigentes na data em que foi requerido o benefício e não na da data em que a parte reuniu os requisitos do benefício.
  5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte-autora, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Defesa do entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício previdenciário deve ser observada a regra contida na lei vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício.
  6. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Santa Catarina difere daquela do STJ – Superior Tribunal de Justiça – Agravo Regimental no Recurso Especial nº 829.653, Rel. Ministro Paulo Medina; Recurso Especial nº 554.369/RJ, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 25.02.2004, p. 225; Recurso Especial nº 352.428/RN, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 03.06.2002, p. 244.
  7. Admissibilidade do incidente na Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.
  8. Aposentadoria do autor sob a égide da Lei nº 8.213/91, portanto, após a edição da Lei nº 7.787/89, alteradora do teto do salário de contribuição para 10 (dez) salários mínimos.
  9. Tendo a parte-autora implementado todos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, tem direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial tomando-se por base o teto estabelecido pela legislação em vigor antes da alteração promovida pela supracitada lei.
  10. A jurisprudência é firme, inclusive na Suprema Corte, no sentido de que em matéria previdenciária apenas tem direito adquirido à aplicação da legislação do momento em que implementados todos os requisitos legais para implantação do benefício.
  11. Nesse caso, cabe, em tese, a revisão do benefício com base na legislação anterior à Lei nº 7.787/89 (revisão da RMI com base no teto equivalente a 20 salários mínimos).
  12. Incidente provido parcialmente nos termos da Questão de Ordem nº 20, da TNU – Turma Nacional de Uniformização.
  13. Determinação de remessa dos autos à Turma de origem para adequação da decisão.
- (PEDILEF 200972590010620, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 01.06.2012.)

**12 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VANTAGEM PESSOAL. REMUNERAÇÃO POR MEIO DE SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Trata-se de ação em que se objetiva a incorporação de um quinto decorrente do exercício de função gratificada pelo autor no período de 11.03.1998 a 30.06.1999.
2. A sentença, ratificada pelo acórdão, julgou procedente o pedido do autor.
3. Pedido de uniformização da União Federal no qual aponta entendimento divergente do STJ, pela impossibilidade de cumulação da vantagem pessoal ora requerida com a remuneração por meio de subsídio, nos termos da Lei nº 11.358/2006. Cita como paradigma o MS 12.074.
4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição.
5. Conheço do pedido de uniformização interposto pela parte-autora, ante a divergência existente entre o acórdão recorrido, no sentido de que a Lei nº 11.358/2006 não impede a cumulação do subsídio com as vantagens pessoais, desde que respeitado o teto salarial, e o paradigma do STJ, que professa entendimento pela vedação do pagamento deste acréscimo em conjunto com o subsídio.
6. No mérito, o pedido merece provimento. Preliminarmente, cabe delimitar o objeto deste incidente, que é a declaração de impossibilidade de cumulação de vantagens pessoais, gratificações ou décimos/quintos à remuneração em forma de subsídio, a partir da edição da Lei nº 11.358/2006. Desta forma, remanesce o julgado recorrido no ponto em que reconheceu o direito à incorporação de um quinto de função gratificada à remuneração do autor, de modo que neste incidente cabe analisar o limite temporal desta incorporação.
7. Feita tais considerações, verifico que, de fato, o c. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual o modelo de remuneração em parcela única (subsídio) não permite o recebimento de vantagens pessoais ou outros acréscimos desta natureza, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. Precedentes: AGRESP 1104121, AGRESP 1128853 e RESP 1099126.
8. Diante disso, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela União Federal, para firmar entendimento deste colegiado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 11.358/2006, fica vedada a cumulação do subsídio com vantagens pessoais, gratificações e outros acréscimos, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores.

(PEDILEF 200672500103650, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01.06.2012.)

**13 – CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO. ARTIGO 103, V, DA LEI Nº 8.112/90. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado na Petrobrás S/A, sociedade de economia mista, como tempo de serviço público.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que “seja considerado no concurso de promoção na carreira de Advogado da União em curso, como critério de desempate, quando houver empate na categoria e no padrão, o tempo de serviço público da autora na administração indireta.”
3. O acórdão da Turma Recursal de Sergipe negou provimento ao recurso da União, a manter integralmente os termos da sentença.
4. A União Federal interpôs pedido de uniformização, no qual defende que o tempo de serviço em empresas públicas e sociedades de economia mista deve ser reconhecido apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 103, V, da Lei nº 8.112/90. Traz como paradigmas: 200435007202860 (1ª TRGO) e ROMS 10.717/RS.
5. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, o pedido foi admitido, tendo sido determinada sua distribuição a este relator.
6. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas.
7. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista o entendimento predominante no c. STJ e já adotado nesta Turma Nacional, no sentido de que “o tempo de serviço prestado por servidor público federal em empresas públicas e sociedades de economia mista somente é contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade”, conforme artigo 103, V, da Lei nº 8.112/90. Precedentes: REsp 1220104/PR, REsp 960200/RS e PEDILEF 200435007202860.
8. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(PEDILEF 200885005024873, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01.06.2012)



Juizados Especiais Federais da 4ª Região  
Turma Regional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. TERMO INICIAL DO ACRÉSCIMO DE 25%.**

1. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros, é devido desde a data da concessão deste benefício previdenciário, se comprovado que desde então a parte já fazia jus a este acréscimo.

2. Recurso Provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5006445-20.2012.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA BRITO OSÓRIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2012)

**02 – PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse período como especial.

2. Incidente de Uniformização parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002451-60.2012.404.7107, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2012)

**03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. ATIVIDADE HABITUAL.**

1. O auxílio-acidente é devido se o segurado apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia devido à seqüela decorrente de acidente.

2. Imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida à época do acidente sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

3. Incidente conhecido e desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0007995-63.2009.404.7255, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL GERSON GODINHO DA COSTA, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.06.2012)

**04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIOS NÃO ABSOLUTOS.**

1) O critério objetivo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não exclui outros elementos de prova para aferição da condição socioeconômica do requerente de benefício assistencial e de sua família.

2) Caso em que o acórdão recorrido ponderou apenas o critério objetivo.

3) Pedido de uniformização parcialmente conhecido e provido, com devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001044-98.2012.404.7210, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2012)

**05 – CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX. BASE DE CÁLCULO A PARTIR DE ABRIL/2001.**

1. A contribuição dos militares em atividade, a partir de abril/2001, é de 3,5% sobre o total das parcelas indicadas no artigo 10 da MP 2.131/2000 (atual MP 2.215-10/2001), que são as parcelas que compõem os proventos da inatividade.

2. Pedido de uniformização improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5019905-83.2012.404.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2012)

**06 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. VENCIDO O RELATOR NA PRELIMINAR. INCIDENTE DO AUTOR PROVIDO**

1. A discussão sobre a definição do documento indispensável à propositura de ação buscando a declaração da inexigibilidade e repetição de contribuições previdenciárias que incidiu sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural, tem natureza estritamente processual, não ensejando incidente de uniformização. Todavia, o colegiado entende que a questão não ostenta essa natureza, daí resultando a viabilidade de conhecimento do incidente.

2. No mérito, conhecido que seja o incidente, merece ele provimento. Conforme o entendimento do TRF-4, não cabe ao produtor a prova do efetivo recolhimento da contribuição em tela, já que esse recolhimento não é atribuição sua. Basta, para permitir a propositura da ação de repetição de indébito, neste caso, a demonstração da retenção, via apresentação das notas fiscais.

3. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5003047-59.2012.404.7005, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2012)

#### **07 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. NOTA FISCAL. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

1. As notas fiscais de comercialização da produção agrícola são documentos hábeis a instruir a ação de repetição do indébito proposta pelo produtor rural, contribuinte do Funrural.

2. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5003048-44.2012.404.7005, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2012)

#### **08 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA.**

1. O abono de permanência configura acréscimo patrimonial e, assim, constitui fato gerador do imposto de renda;

2. Entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça;

3. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001892-10.2008.404.7050, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL MARIA CRISTINA SARAIVA FERREIRA E SILVA, POR MAIORIA, D.E. 12.06.2012)

#### **09 – ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. MILITAR QUE SE DESLOCA SEM ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES.**

1. A ajuda de custo paga a militares é de ser feita nos termos do Decreto 4.307/2002, bem como de acordo com a Portaria R-260/GC6, de 11.06.2003, do Comando da Aeronáutica, sendo pago o valor de duas remunerações na ida e duas na volta somente no caso de no deslocamento houver acompanhamento de dependentes.

2. No caso de os dependentes não se deslocarem durante o período de serviço em outra unidade, o militar terá direito somente ao valor de uma remuneração na ida e outra na volta, nos termos do ANEXO IV - TABELA I - AJUDA DE CUSTO, item "e", da Medida Provisória 2.215-10/2001.

3. Pedido de uniformização provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002360-82.2012.404.7102, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2012)

#### **10 – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.**

1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito.

3. Pedido de uniformização provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5018503-64.2012.404.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2012)

### **11 – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS.**

1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado.
2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro.
3. Recurso improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000341-64.2012.404.7115, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2012)

### **12 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE QUANDO EFETIVADOS OS MECANISMOS DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. TERMO FINAL DE EQUIPARAÇÃO. GDASS.**

1. A gratificação de desempenho paga em valor pré-estabelecido, sem a fixação de critérios ou efetivação avaliação do servidor, caracteriza-se como gratificação genérica, paga apenas em razão do exercício de cargo, razão pela qual seu valor é estendido aos servidores inativos e pensionistas com direito à paridade e compõe o conceito de remuneração para os fins do art. 63 da Lei nº 8.112/90.
2. Os servidores aposentados têm direito à paridade no recebimento da gratificação com os servidores em atividade até a data do encerramento do primeiro ciclo avaliativo, desimportando eventuais efeitos financeiros pretéritos concedidos aos servidores em atividade.
3. No caso da GDASS, o termo final de equiparação deve ser fixado em 31.10.2009, pois a partir de 01.11.2009 a gratificação assumiu caráter *pro labore faciendo* em virtude da Portaria Diretoria de Benefícios – INSS nº 29.10.2009, que divulgou o resultado da avaliação de desempenho institucional e determinou o pagamento de acordo com a produtividade.
4. "A eventual redução do valor de gratificação de desempenho de servidor inativo, para patamar inferior ao pago a servidores ativos, em decorrência da efetiva implantação dos critérios de avaliação de desempenho e produtividade, não ofende a irredutibilidade dos proventos" (IUJEF 0002133-72.2008.404.7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, DJ 7.10.2011).
5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001550-94.2007.404.7062, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR UNANIMIDADE, D.E. 02.07.2012)

### **13 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUZADA POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITOS.**

- 1) O sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados. Precedentes do STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicável quanto aos efeitos de medidas cautelares.
- 2) A interrupção da prescrição que se operou em razão da propositura da Medida Cautelar de Protesto nº 2007.71.00.037072-0, pelo SINDIPREV-RS, deve ser estendida a todos os integrantes da categoria profissional, e não apenas àqueles que eram filiados ao sindicato.
- 3) Pedido de uniformização conhecido e não provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5014060-61.2012.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2012)

### **14 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO DO INSS EM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO RURAL.**

1. A presunção de continuidade do trabalho rural permite que, com base em testemunhas, inexistente prova em sentido contrário, sejam ampliados os efeitos probantes dos documentos existentes no feito.
2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0004708-41.2008.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUÍS MEDEIROS JUNG, POR MAIORIA, D.E. 11.07.2012)

## **15 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. ATIVIDADE PRESTADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A conversão de tempo especial em tempo comum da atividade exercida na condição de professor mostra-se possível somente em relação aos períodos de atividade anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, que instituiu o benefício de aposentadoria especial do professor, exigindo, para tanto, tempo de serviço efetivo na função de magistério.

2. Precedentes do TRF4 e do STF.

3. Incidente de Uniformização a que se nega provimento.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000183-19.2010.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 15.06.2012)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região  
Fórum Interinstitucional Previdenciário



### **Deliberações da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**

#### **DELIBERAÇÃO 9:**

O Fórum delibera que as instituições participantes promovam estudos sobre a realização da perícia com a presença de assistentes técnicos e advogados, apresentando propostas para debates na próxima reunião.

### **Deliberações da Seção Judiciária do Paraná**

#### **DELIBERAÇÃO 11:**

O Fórum delibera levar ao conhecimento dos juízes federais que atuam no rito ordinário previdenciário, que a Procuradoria do INSS, visando à celeridade processual e eventual desnecessidade de interposição de embargos, vem adotando, espontaneamente, o “procedimento de execução invertida”, que implica o cumprimento do julgado e apresentação dos cálculos de liquidação quando do conhecimento do trânsito em julgado.

### **Recomendações da Seção Judiciária do Paraná**

#### **RECOMENDAÇÃO 4:**

Nas situações evidentes em que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos ou havendo cálculo com valor inferior, o Fórum recomenda a dispensa do termo de renúncia quando do ajuizamento da ação.

O termo de renúncia apresentado com a inicial alcança apenas o valor que supera 60 salários mínimos referente às parcelas vencidas acrescidas das 12 vincendas, nada impedindo que, ao final, o pagamento ultrapasse os 60 salários mínimos. Nesse caso, se a parte optar receber por meio de RPV, deverá fazer a renúncia nos termos do art. 17 da Lei 10.259/2001.

### **Deliberações da Seção Judiciária de Santa Catarina**

#### **DELIBERAÇÃO 8:**

O Fórum delibera no sentido de que seja encaminhado ofício ao Conselho Regional de Medicina recomendando aos médicos o cumprimento da Resolução nº 1488/98 do Conselho Federal de Medicina, nos casos de requisição pelo paciente de prontuário médico, atestados e/ou exames para fins de instrução de ações judiciais envolvendo questões da seguridade social.

#### **DELIBERAÇÃO 9:**

O Fórum delibera que seja encaminhado ofício ao Presidente do Conselho Regional de Medicina solicitando a participação de um representante da Entidade, na próxima reunião, para tratar de tema relativo às perícias médicas.

## **Recomendações da Seção Judiciária de Santa Catarina**

### **RECOMENDAÇÃO 9:**

O Fórum recomenda a adoção do Enunciado nº 2 da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que dispõe: “Em regra, a mera declaração de impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo da subsistência é suficiente para a concessão do benefício da AJG, cabendo à parte contrária a impugnação. Pode o juiz, nos casos excepcionais, com base em razões fundadas, exigir a comprovação”.

### **RECOMENDAÇÃO 10:**

O Fórum recomenda aos advogados que atuam em ações de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, para que instruem seus clientes a comparecer às perícias médicas portando toda a documentação médica de que dispõem, inclusive, prontuários médicos.